

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE DELEGADO DE
POLÍCIA SUBSTITUTO
DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 007 –
SEGPLAN/SSP/PCGO, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

CPF	Nome
04951110156	DENISE DOS SANTOS MARTINS
DESPACHO: Com relação ao horário de realização das provas discursivas, estabelecido em edital, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular dos candidatos. Ressalte-se que a discricionariedade da Administração Pública de estipular o horário de aplicação das provas, com o objetivo de assegurar o bom andamento logístico do concurso, é superior aos interesses de cada candidato. Impugnação indeferida.	
04951109140	LAISSE DOS SANTOS MARTINS
DESPACHO: Com relação ao horário de realização das provas discursivas, estabelecido em edital, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular dos candidatos. Ressalte-se que a discricionariedade da Administração Pública de estipular o horário de aplicação das provas, com o objetivo de assegurar o bom andamento logístico do concurso, é superior aos interesses de cada candidato. Impugnação indeferida.	
01964258162	LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA
DESPACHO: No que tange à validade do concurso, leia-se o art. 92, III, da Constituição estadual: “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.”	
00192223194	DOUGLAS DA CUNHA SETTE
DESPACHO: Com relação ao horário de realização das provas discursivas, estabelecido em edital, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular dos candidatos. Ressalte-se que a discricionariedade da Administração Pública de estipular o horário de aplicação das provas, com o objetivo de assegurar o bom andamento logístico do concurso, é superior aos interesses de cada candidato. Impugnação indeferida.	
02055950142	ADRIANA ALVES DE LIMA
DESPACHO: O ceratocone é uma moléstia corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva , que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, causando uma redução da acuidade visual , com elevado potencial elevado para comprometimento do trabalho policial. A avaliação da acuidade visual exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas desse, e dos demais cargos policiais, de uma maneira geral. Uma vez que nesses cargos, a	

habilidade e perícia para manuseio de armas de fogo, bem como a habilitação para dirigir viaturas policiais são atividades essenciais no exercício do cargo policial, além de outras exemplificadas a seguir.

A Resolução nº 425, de 27 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece os critérios de saúde que devem ser obedecidos pelos condutores das categorias C, D e E: (...) *1. Teste de acuidade visual e campo visual: 1.1. Exigências para candidatos à direção de veículos das categorias C, D e E: 1.1.1. acuidade visual central igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) em cada um dos olhos ou igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) em um olho e igual ou superior a 20/40 (equivalente a 0,50) no outro, com visão binocular mínima de 20/25 (equivalente a 0,80); 1.1.2. visão periférica na isóptera horizontal igual ou superior a 120º em cada um dos olhos.*

Em material obtido na Internet - texto extraído e traduzido livremente de *Occupational Vision Requirements – Med-Tox Health Services* – disponível em [<http://www.med-tox.com/vision.html>] e *Vision Requirements for Law Enforcement Officers – Med-Tox Health Service* – disponível em [<http://www.med-tox.com/poll.html>], com acesso em 09 de dezembro de 2013, podem ser resgatados aspectos fundamentais acerca da necessidade de excelência da visão e o trabalho policial.

Uma boa acuidade visual é um aspecto crítico em muitas atividades profissionais. Se a atividade envolve direção de veículos automotores, inspeção visual, controle de qualidade, tomada de decisão de vida ou morte, a excelência da visão é essencial para garantir a segurança e a efetividade da atividade laborativa.

A exigência de níveis mínimos de acuidade visual é considerada fundamental em determinadas atividades profissionais, tais como:

- a) Quando a atividade envolve decisões de vida ou morte, como por exemplo, **policiais**, bombeiros, agentes penitenciários, salva-vidas e profissões médicas – pois nessas atividades há necessidade, em algum momento, de tomada decisões de vida ou morte, com base em avaliações visuais, em dadas situações; a incapacidade de desempenho adequado de tarefas visuais pode ser catastrófico para si e para terceiros;
- b) Quando a velocidade é um fator importante para o desempenho profissional, se decisões devem ser tomadas de forma rápida com base em estímulos visuais, a excelência da acuidade visual pode estar relacionada com o desempenho da atividade profissional, por exemplo agentes de inspeção que não são capazes de observar cores ou defeitos em um determinado documento pela falta de acuidade visual, podem falhar em realizar funções essenciais da atividade profissional;
- c) Quando as atividades tiverem que ser realizadas em ambientes de baixa luminosidade ou escuridão relativa, trabalhos científicos têm mostrado que a acuidade visual deve ser pelo menos o dobro do normal para que sejam realizadas tarefas, nessas condições de luminosidade, em comparação com realização dessas mesmas atividades em ambientes bem iluminados, o que pode ocorrer durante a realização de rondas e vigilâncias noturnas no trabalho policial, por exemplo;
- d) Quando a atividade necessitar ser realizada pela pessoa sozinha ou na dependência de contato visual à distância com seus parceiros, o comprometimento visual pode levar a mau desempenho e riscos para si e para terceiros;
- e) Quando a tarefa envolve dirigir veículos automotores, a redução na acuidade visual somada a fatores como baixa luminosidade pode levar a sérios acidentes automobilísticos.

Habilidades visuais e tarefas policiais.

A acuidade visual tem duas dimensões: para longe e para perto.

Acuidade visual para longe.

Acuidade visual para longe é a capacidade de ver claramente objetos (e seus contornos) que estão à cerca 1,8-2,0 metros (seis pés) de distância, ou mais.

Três exemplos de tarefas policiais que requerem excelência na acuidade visual para longe são:

- a) Em dia com boa iluminação, determinar se uma pessoa tem uma arma em uma de suas mãos à distância;
- b) Ler sinais de trânsito enquanto dirige;
- c) Realizar uma perseguição, dirigindo.

Uma **excelente acuidade visual para longe é absolutamente imprescindível para o exercício das atribuições de um policial**. A incapacidade de um policial de distinguir se um indivíduo está segurando uma arma ou um objeto inofensivo, em uma grande variedade de condições de iluminação, pode significar a diferença entre a vida e a morte para o policial e para todos que estão próximos ao objeto desconhecido. Dirigir veículos automotores é uma função essencial para um policial e ler sinais de trânsito e com segurança, realizar perseguições dirigindo veículos automotores, representam tarefas básicas e críticas e que necessitam de uma excelente função visual, mormente para longe.

A acuidade visual para longe pode ser considerada em dois contextos – com correção óptica e sem correção óptica. A correção óptica significa que a visão do policial foi corrigida por meio de lentes de contato ou óculos.

Experiências e estudos científicos independentes confirmam que **policiais devem realizar tarefas críticas sem o uso de óculos ou lentes de contato**, devido à perda desses elementos corretores decorrente de confronto físico, a presença de fragmentos nos olhos, por embaçamento visual devido a fumaça ou a chuva. Um estudo de 1997 mostrou que mais de 75% dos policiais tiveram que remover seus óculos pelo menos uma vez por ano devido à neblina ou a chuva e 21% tiveram suas lentes de contato deslocadas durante atividades profissionais. Por esse fato, uma visão padrão para longe, sem correção, é tipicamente usada nos departamentos de polícia norte americanos e as novas contratações de policiais tem exigido ambos os testes de acuidade visual, com e sem correção óptica.

Acuidade visual para perto.

A acuidade visual para perto é a capacidade de ver claramente objetos e detalhes finos a uma distância de 90 cm ou menos

São exemplos de tarefas policiais associadas a excelência da acuidade visual para perto:

- a) Ler uma carteira de motorista e outros documentos de identificação;
- b) Ler o código penal;
- c) Ver e analisar fotografias de suspeitos.

A acuidade visual para perto não tem componente sem correção pois é pouco provável que um policial realize uma tarefa crítica que necessite de acuidade visual para perto, sem correção. Por exemplo, “ler o código penal” ou “ler um memorando”, não são tarefas que deve ser realizadas após alguém ter seus

óculos quebrados ou a(s) lente(s) de contato deslocada(s) após um confronto físico.

Visão periférica.

A visão periférica é a habilidade de perceber objetos, movimento e contrastes agudos por meio da análise das bordas do campo visual. Também está relacionada com a capacidade de ver esses contrastes e movimentos grosseiros enquanto está focando um objeto frontal ao campo visual.

Tarefas que necessitam da excelência da visão periférica são:

- a) Ver um carro entrar numa intersecção num desvio de quatro possibilidades enquanto se está dirigindo com a *rotolight* de emergência ligada;
- b) Quando se aproximar de um grupo de homens posicionados à sua direita e à sua esquerda, o policial deve observar movimentos súbitos, situados no seu extremo direito e esquerdo;
- c) Ver movimentos laterais enquanto está realizando uma busca.

Excelentes campos visuais são necessários para que o policial veja riscos nos extremos localizados à sua direita e à sua esquerda. Campos visuais de alta qualidade são úteis para possibilitar, com segurança, a perseguição dirigindo veículos automotores. Pessoas com visão monocular, por exemplo, têm duas vezes mais risco de sofrer cegueira completa quando fragmentos entram em contato com o olho funcionante.

Policiais com dois olhos, com boa acuidade visual, tem um “sistema de reserva” (*backup*) para manter sua segurança, especialmente naquelas situações profissionais nas quais um dos olhos torna-se incapacitado, como por exemplo durante um confronto físico. **Para o trabalho policial**, ter dois olhos funcionantes e **com excelência na acuidade visual é fundamental** para a segurança de si próprio, de seus colegas de trabalho e da população em geral.

O ceratocone representa uma **doença corneana degenerativa, não inflamatória, bilateral e assimétrica, progressiva**, que leva a inúmeras alterações na superfície da córnea. Caracteriza-se basicamente por afinamento central, por protusão apical e astigmatismo irregular, com vários graus de cicatrização, **causando uma redução da acuidade visual**. A córnea adquire uma forma cônica devido ao seu afinamento e protusão. A doença surge tipicamente no final da adolescência e no adulto jovem com idade média de 22 anos. A evolução da doença é variável, não existindo aparentemente agentes que influenciem a progressão do ceratocone, estudos mostram que córneas com curvaturas maiores que 50 Dioptrias e acuidade visual menor que 20/50 são fatores de alto risco para cirurgia, enquanto que gênero, idade e história de atopia não são fatores significativos para a evolução da doença.

Destarte, a avaliação médica realizada nesse certame em tela e conforme previsto no item 9 (e seus subitens) do Edital nº 007 – SEGPLAN/SSPAP/PCGO, de 04 de novembro de 2016, e no art. 2º da Lei nº 14.275, de 25 de setembro de 2002 (que dispõe sobre a investidura nos cargos do Quadro de Pessoal da Polícia Civil e dá outras providências, *in litteris*: “Observadas as regras do art. 37 da Constituição Federal, o prazo de validade do concurso, o nível de escolaridade, o critério de avaliação dos títulos, as hipóteses de recurso em face das decisões administrativas, os critérios de desempate, o número de vagas e as modalidades de testes para **aferição da saúde física e mental** e da capacidade física do candidato serão estabelecidos no Edital, atendidas a natureza de cada carreira e as atribuições de cada cargo”), visa determinar se os candidatos **gozam de boa saúde, física e psíquica**, por meio de *avaliação médica realizada por junta médica do Cebraspe, dos exames médicos e das avaliações médicas especializadas e caso seja evidenciada alguma alteração clínica, a junta médica deverá determinar se alteração é: a) incompatível com o cargo pretendido; b) potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; c)*

determinante de frequentes ausências; d) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas e e) potencialmente incapacitante a curto prazo. Assim a previsão de condições incapacitantes possibilita uma análise mais objetiva das condições acima. Assim a indicação do diagnóstico da condição “ceratocone” prevista na alínea III, letra (k) do subitem 9.15 decorre do fato dessa condição **causar redução da acuidade visual** e ser **uma afecção progressiva** o que, conforme o exposto nos parágrafos acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; b) potencializado com as atividades a serem desenvolvidas; c) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e, d) potencialmente incapacitante a curto e médio prazo.

Recurso **INDEFERIDO**.

CPF	Nome
71810048168	NEY LUIZ RODRIGUES
DESPACHO: A legislação invocada não se aplica ao certame em questão. Impugnação indeferida.	
CPF	Nome
02441907123	CINTHIA LOPES DA SILVA
DESPACHO: Com relação ao horário de realização das provas discursivas, estabelecido em edital, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular dos candidatos. Ressalte-se que a discricionariedade da Administração Pública de estipular o horário de aplicação das provas, com o objetivo de assegurar o bom andamento logístico do concurso, é superior aos interesses de cada candidato. Impugnação indeferida.	
CPF	Nome
75782928115	DANIEL FERREIRA FREITAS
DESPACHO: Os critérios de avaliação das provas bem como a nota final do concurso estão de acordo com a Lei Estadual 14.275/2002, art. 1º.	
CPF	Nome
00942127161	VANDERLEI CAIRES PINHEIRO JUNIOR
DESPACHO: Com relação ao horário de realização das provas discursivas, estabelecido em edital, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular dos candidatos. Ressalte-se que a discricionariedade da Administração Pública de estipular o horário de aplicação das provas, com o objetivo de assegurar o bom andamento logístico do concurso, é superior aos interesses de cada candidato. Impugnação indeferida.	
CPF	Nome
85398136291	VICTOR LUIZ COUTO CARNEIRO
DESPACHO: Os critérios de avaliação das provas bem como a nota final do concurso estão de acordo com a Lei Estadual 14.275/2002, art. 1º.	
CPF	Nome
56518692120	ALESSANDRO AFONSO DE OLIVEIRA
DESPACHO: Indeferimos esta impugnação tendo em vista que seu atendimento fere os princípios da proporcionalidade e a razoabilidade pelos seguintes motivos: a) as normas constitucional e legal reservam oportunidade de provimento de cargos públicos por PCDs em aplicação do princípio da isonomia (tratar desigualmente os desiguais), mas nem a constituição e nem a lei reserva cargos para PCDs (a reserva da vaga no concurso é diferente da reserva do cargo) (apenas a título de exemplificação, há lei estadual que reserva percentual de cargos em comissão para PCDs); b) por isso, preenchido o cargo com candidato de ampla concorrência, à falta de PNEs aprovados, restou cumprida a finalidade da norma constitucional de reserva de oportunidade de provimento da vaga; b) a aplicação da parte final do §3º conduziria a resultado desproporcional na medida em que a	

Administração poderia chegar ao ponto de ter 100% das vagas reservadas a PCDs.

CPF	Nome
60293756104	EDELVIGES FELIPE OLIVEIRA NETO

DESPACHO: Ao contrário do que afirma a impugnante, tanto a Lei n.º 7.853/89, como o artigo 4.º do Decreto n.º 3.298/1999 não foram revogados e continuam vigentes, sendo aplicados em caráter complementar à Lei n.º 13.146/2015.

Ressalta-se que a Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), traça **diretrizes gerais** sobre o tratamento que deve ser dispensado às pessoas com deficiência no Brasil, inclusive no que tange às relações de trabalho. Contudo, conforme dito, os **regramentos específicos**, em especial o Decreto n.º 3.298/1999, que detalha os procedimentos dispensados às pessoas com deficiência, **não apresentam incompatibilidades com as novas normas instituídas pela referida lei** e, por essa razão, **continuam vigentes e são utilizados de forma complementar**, sendo essencial para dar efetivo cumprimento ao que dispõe a lei nova.

Importante destacar que o art. 123 da Lei n.º 13.146/2015 traz expressamente quais os regramentos incompatíveis com a lei atual e que foram revogados, não se incluindo, nesse caso, nenhum artigo da Lei n.º 7.853/89 ou do Decreto n.º 3.298/1999.

Não há que se falar em “revogação tácita” sem que haja incompatibilidade do regramento antigo com o novo, o que no presente caso não se aplica.

No que refere à Resolução n.º 75/CNJ, essa norma se aplica tão somente aos concursos para ingresso na carreira da Magistratura, sendo específica para essa categoria.

Impugnação Indeferida.

CPF	Nome
03345253577	DANIEL SANTANA CRUZ

DESPACHO: Quanto à argumentação relativa ao cadastro de reserva: não há previsão: “17.1 A nomeação do candidato ao cargo fica condicionada:

- a) ao atendimento dos requisitos básicos para a posse constantes do item 3 deste edital e da legislação vigente;
- b) à classificação do candidato dentro do número de vagas especificado no subitem 2.5 deste edital, conforme a seguir, não sendo mantido cadastro de reserva: 36 vagas, sendo 34 para ampla concorrência e 2 vagas reservadas para candidatos com deficiência.”

Provas discursiva com consulta: não há consulta: “18.20 Não serão permitidas, durante a realização das provas, a comunicação entre os candidatos e a utilização de máquinas calculadoras ou similares, livros, anotações, réguas de cálculo, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive códigos e(ou) legislação.”

Avaliação médica: o questionamento está correto. O anexo IV será retificado, com a inclusão do campo “uso (ou não) de medicamentos psicotrópicos (psicofármacos)”. No Anexo IV - Modelo de Laudo Médico Psiquiátrico Para a Avaliação Médica realmente **não consta** a menção ao uso (ou não) de medicamentos psicotrópicos (psicofármacos), como indicado na alínea XII – psiquiátrico, letra (a) do item 9.14 do Edital em epígrafe. Assim a junta médica revisora entende que o recurso deve ser (parcialmente) **deferido** no que concerne a essa argumentação e o Anexo IV deve ser alterado para seguir o modelo mostrado abaixo.

ANEXO IV

MODELO DE LAUDO MÉDICO PSQUIÁTRICO PARA A AVALIAÇÃO MÉDICA

Atesto, para os devidos fins, que o(a) candidato(a) _____, examinado(a) por mim nesta data, apresenta as seguintes condições psíquicas:

- consciência: _____;
- orientação: _____;
- atenção: _____;
- pensamento (curso, forma e conteúdo): _____;
- memória: _____;
- sensopercepção: _____;
- humor/afeto: _____;
- cognição/inteligência: _____;
- capacidade de tirocínio e juízo crítico: _____;
- linguagem: _____;
- uso (ou não) de medicamentos psicotrópicos (psicofármacos) _____.

Conclusão: _____

Cidade/UF, __ de _____ de 201__.

Carimbo (ou identificação no cabeçalho), CRM e assinatura do(a) médico(a)

Recurso **DEFERIDO** no quesito em tela

Com relação à argumentação acerca da consulta de materiais de apoio, o item 18.20 do edital esclarece: 18.20 Não serão permitidas, durante a realização das provas, a comunicação entre os candidatos e a utilização de máquinas calculadoras ou similares, livros, anotações, réguas de cálculo, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive códigos e(ou) legislação. Com relação ao valor do curso de formação, esclarecemos que a prova objetiva 1 (P1) tem peso 1 e a prova objetiva 2 (P2) tem peso 2, assim, o valor do curso de formação totaliza 120,00 pontos. Ver item 13.3.1 A nota em cada disciplina (NDi, em que i = 1, 2, 3 e 4) das provas objetivas será a média ponderada das notas obtidas nas questões daquela disciplina contida em cada uma das provas objetivas (NQDPi), calculada pela fórmula: $NDi = (NQDP1 + 2NQDP2)/3$, totalizando 10,00 pontos.

Com relação ao teste de aptidão física, está estabelecido no edital: “10.9.4.2 [...]

c) não será informado o tempo que restar para o término do teste, mas o candidato poderá utilizar relógio para controlar o seu tempo;

[...]

10.9.4.3 [...] a) o tempo oficial do teste será controlado por relógio do coordenador do teste, sendo o único que servirá de referência para o início e o término do teste;”

Quanto à nota final do curso de formação, o cálculo da nota no CFP está disposta no subitem: “13.3.3 A nota final no curso de formação profissional (NFCFP) será a soma das notas obtidas nas provas objetivas, calculada pela fórmula: $NFCFP = NP1 + 2NP2$.”

Por fim, no que tange à validade do concurso, leia-se o art. 92, III, da Constituição estadual: “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.”

CPF	Nome
98955292104	FERNANDO PARANAIBA FILGUEIRA

DESPACHO: A “Administração Pública é regida, segundo o art. 37, da Constituição Federal, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aos quais se somam os do

art. 2º da Lei n.º 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, quais sejam: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência – conjunto que representa o sustentáculo da atividade pública”.

Assim, com o **objetivo precípua** de aferir se o **candidato goza de boa saúde física e psíquica** para suportar os exercícios a que será submetido durante o curso de formação profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional e com base nesses princípios da Administração Pública e em arcabouço legal específico, bem como de **regras claras e específicas, para a avaliação médica**, expressas no Edital do certame, indicando as condições incapacitantes para o exercício das atividades inerentes ao cargo de Policial. E com bases técnicas médicas específicas (baseadas nas melhores evidências científicas ora disponíveis) e que foram solicitados o conjunto de exames laboratoriais e complementares e os laudos descritivos e conclusivos de consultas médicas realizadas por médicos especialistas (cardiologista, neurologista, oftalmologista, otorrinolaringologista e psiquiatra) – em complemento aos exames laboratoriais e complementares indicados.

Destarte, a solicitação desse conjunto de avaliações médicas (exames laboratoriais e complementares e laudo médicos especializados) indicada no Edital do concurso tem com **finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência e fundamentação técnico-científica** (do ponto de vista médico), a fundamental necessidade de esclarecimentos médicos para **caracterização, ou não, da presença das condições incapacitantes (elencadas no referido Edital) para o exercício do cargo**, respaldado ao que ocorre em outras forças policiais do mundo, como por exemplo, a Polícia Federal Australiana.

Para aprofundar essa argumentação, ressalta-se que o conjunto de exames laboratoriais e complementares e os laudos descritivos e conclusivos de consultas médicas solicitados no referido Edital têm características distintas no que tange às variáveis funcionais ou anatômicas que são avaliadas, à presença ou não de estímulos específicos, ao grau de invasividade, ao grau de complexidade, assim como às capacidades intrínsecas desses exames (sensibilidade, especificidade, valor preditivo positivo e valor preditivo negativo), à capacidade de servir como “triagem” para determinadas doenças e condições clínicas específicas. Assim cada exame laboratorial e complementar apresenta características próprias e não necessariamente exames aparentemente mais sofisticados podem substituir exames mais simples e vice-versa, além disso, o laudo médico descritivo da consulta médica especializada deve ser realizado levando em conta os resultados dos exames complementares, característica considerada como um dos pilares que fundamentam a decisão diagnóstica realizada no Ato Médico, nesse caso utilizado para a verificação, ou não, de plenas condições de saúde física e mental, ou melhor na ausência das condições incapacitantes elencadas no referido Edital, que são incompatíveis para o exercício do cargo pleiteado.

Outrossim, cada um dos exames laboratoriais e complementares (e os respectivos laudos médicos especializados) encontram justificativas médicas inerentes e dependem fundamentalmente do objetivo que se quer alcançar, das chances de ser positivo ou negativo antes de sua aplicação (chances pré-teste), o que em suma deve ser considerado por um profissional médico – e é por esse motivo que além de solicitar os exames laboratoriais e complementares específicos em algumas especialidades (como a cardiologia, a oftalmologia, a otorrinolaringologia e a neurologia, por exemplo), consta no Edital do certame, que o candidato deve também apresentar um laudo médico descritivo (da avaliação médica especializada, da qual devem constar a identificação clínica, o motivo da consulta, a história da doença atual, o levantamento dos principais antecedentes familiares, epidemiológicos, patológicos e sociais, uma revisão de sintomas sistêmica, um exame clínico geral e específico detalhado, a descrição dos resultados dos exames laboratoriais e complementares – que devem sempre ser analisados à luz dos dados clínicos anteriormente obtidos, o levantamento de hipótese(s) diagnóstica(s) e a conclusão do *status* de saúde ou da presença (ou não) de determinada(s) doença(s), bem como a indicação de um plano terapêutico e sempre que possível uma definição do prognóstico de curto, médio e longo prazo, quando for o caso.

Assim o diagnóstico (ou a ausência dele) das condições incapacitantes elencadas no referido Edital

depende da análise conjunta dos seguintes elementos: 1) da consulta (avaliação) médica realizada pela junta médica do Cebraspe (e suas conclusões) e 2) da análise combinada do resultado da avaliação médica supramencionada, com o resultado dos exames laboratoriais e complementares listados no referido Edital e do resultado do laudo médico especializado. **Cujo objetivo precípua é determinar o status de plenitude (ou ausência dela) de boas condições físicas e mentais, necessárias para a realização segura dos exercícios do curso de formação e para o desempenho das atribuições associados aos cargos pleiteados.**

De forma que a análise conjunto dos elementos supramencionados deve permitir à junta médica do Cebraspe concluir que quando for constatada uma alteração clínica, se ela é: a) incompatível com o cargo pretendido; b) potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; c) determinante de frequentes ausências; d) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e e) potencialmente incapacitante a curto prazo. Ressaltando ainda, que se restarem dúvidas acerca dessa conclusão, a junta médica do Cebraspe poderá solicitar exames laboratoriais (e complementares) e laudos médicos especializados adicionais, que se façam necessários para o esclarecimento dessas dúvidas levantadas.

O aparente “rigor” da avaliação médica de certames envolvendo a seleção de candidatos para entrar em forças policiais **justifica-se dadas as condições de elevadas periculosidade e insalubridade associadas às atividades e atribuições, tanto ao curso de formação, quanto às atribuições ligadas ao cargo de policial**, de forma que deve-se **garantir que ao ser admitido na força policial**, o candidato apresente **plenas condições de saúde física e mental**, pois as atividades e atribuições associadas (ao curso de formação) e ao cargo podem não ser adequadamente realizadas ou serem realizadas com risco para o candidato (incompatibilidade com determinadas condições clínicas), ou serem agravadas e induzirem evolução insatisfatória em curto lapso de tempo (como em determinadas situações médicas), podem ensejar aposentadoria precoce no serviço público, ser causadores de altos índices de absenteísmo ou ainda serem responsáveis pela geração de atos inseguros, que colocam em risco, o candidato a policial, seus colegas de trabalho ou mesmo a população em geral.

Essas conclusões são corroboradas pelas palavras do Coronel Médico da Polícia Militar Alberto Alves Borges, Diretor Geral de Saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (Ciência & Saúde Coletiva, 18(3):677-679, 2013): **“trabalho policial (...) é considerado extremamente desgastante, sendo caracterizado por constante exposição ao perigo, violência e riscos iminentes, horários de trabalho noturno, horários irregulares para alimentação, exposição constante ao sol, chuva e vento, períodos longos em posição ortostática (em pé), podendo acarretar sobrecarga física e emocional ao profissional, tendo inclusive repercussões na sua vida familiar, na sua qualidade de vida, nas relações sociais que estabelece e na sua saúde. Os procedimentos de seleção para candidatos ao cargo de policial devem ser baseados em uma série de pré-requisitos e do ponto de vista médico, em uma criteriosa e rigorosa avaliação das condições médicas (de plena saúde física e mental), levando em conta condições mínimas de saúde para aqueles candidatos que busquem exercer atividades profissionais policiais.”**

Assim uma rigorosa avaliação médica é utilizada como pré-requisito básico para início de atividades policiais em vários países do mundo, em forças policiais reconhecidas, como por exemplo, o *Federal Bureau of Investigation* (FBI) dos Estados Unidos e a *Australian Federal Police* (AFP).

A seguir é apresentado, em inglês, o extrato de condições incapacitantes e impeditivas – pré-requisitos - ao exercício do cargo de policial federal australiano conforme mostrado no portal da *Australian Federal Police* (AFP) – extraído de [<http://www.afp.gov.au/>], dezembro de 2013:

Australian Federal Police (AFP)

Gateway 5 - Medical and Psychological Assessment

Medical conditions that will prevent you becoming a sworn AFP officer or Protective Service Officer

There are medical conditions that will prevent a person from being able to safely and effectively undertake AFP recruit training and/or perform an operational policing role

or Protective Service Officer role. These exclusions include, but are not limited to:

=Type I insulin dependent diabetes;

=Vision: any of the following will exclude you:

monocular visual acuity of greater than 6/12 in each eye (glasses or contact lenses may be used to achieve this standard); or

binocular visual acuity of greater than 6/9 in each eye (glasses or contact lenses may be used to achieve this standard); or

unaided binocular visual acuity greater than 6/36; or severe colour vision deficiency such as monochromacy;

=Hearing: either of the following will exclude you:

an average hearing loss of greater than 35dB in either ear between 0.5KHz and 3KHz; or

hearing loss greater than 40dB at 4.0KHz in either ear;

Hearing aids cannot be used to meet the standard.

=**Musculoskeletal conditions: a range of musculoskeletal conditions will exclude you, including:**

unreconstructed shoulder following dislocation;

lumbar spine fusion;

unreconstructed Anterior Cruciate Ligament (ACL) tears;

clinically evident osteoarthritis of the knee with clinical evidence (x-ray changes and effusion);

compartment syndrome;

clinical signs of a lumbar nerve root (straight leg raise limitation less than 40

degrees); and ankylosing spondylitis. (grifo nosso)

=asthma requiring long term ongoing oral (tablet) steroid treatment;

=diagnosis of epilepsy requiring medication that prevents the individual from holding an 'unconditional' drivers license from an Australian state or territory;

=migraines and cluster headaches resulting in physical impairment that could result in inability to perform operational policing duties and respond to urgent or emergency situations;

=history of psychotic illness;

=use of psychotropic medication;

=a history of retinal detachment, glaucoma, radical keratotomy and acute keratotomy;

=organic disease of the heart or arteries;

=organic disease of the bladder or kidney;

=organic disease of the nervous system;

=current chronic fatigue;

=chronic obstructive airways disease, chronic bronchitis and bronchiectasis;

=Leukemia, polycythaemia and myelofibrosis; and bleeding disorders, clotting disorders and current treatment with anti-coagulants.

=**Other issues that may exclude and will be considered on a case-by-case basis include, but are not limited to:**

=**a history of chondromalacia, patella dislocation or tracking disorder, cruciate ligament**

=**repair or meniscectomy;**

=**prior joint surgery or joint replacement surgery;**

=**a history of back pain and/or injury;**

=**poor muscular development, abnormal gait and limitation of movement of a**

joint (grifo nosso);

=Type 2 insulin dependent diabetes;

=systolic blood pressure of greater than 140 mmHg and/or diastolic blood pressure greater than 90 mmHg exclude until review by GP and blood pressure is within acceptable limits;

=recurrent pneumothorax;

=a history of deep vein thrombosis;

=some chronic skin conditions;

=narcolepsy and sleep apnoea;

=BMI greater than 33;

=gastrointestinal disorders;

=tinnitus;

=cancer; and

=any condition that results in a 'conditional' driver's license under Assessing Fitness to Drive for commercial and private motor vehicle drivers – medical standards for licensing and

clinical management guidelines March 2012 (as amended up to 16 March 2013).

Please note that the above list is not exhaustive and there are other medical conditions and pre-existing injuries that may prevent you becoming a sworn AFP officer or Protective Services Officer.

Destarte os procedimentos de avaliação médica utilizados no certame em tela, incluindo a lista de exames laboratoriais e complementares e os laudos médicos especializados estão em completo acordo com aqueles realizados por reconhecidas forças policiais nacionais e internacionais, dado o objetivo precípuo e legal de avaliação de plenas condições de saúde física e mental.

Com relação às condições incapacitantes citadas na letra (d), alínea X.2 do subitem 9.15 nº 007 – SEGPLAN/SSPAP/PCGO, de 04 de novembro de 2016: “(d) *discopatia, laminectomia, passado de cirurgia de hérnia discal, pinçamento discal dos segmentos cervical e lombossacro; presença de material de síntese seja para tratamento de fraturas da coluna ou doenças da vértebra ou do disco intervertebral*” citam um conjunto de condições associadas a doenças da coluna vertebral que se (e quando) constatadas por junta médica (não de forma apriorística como mencionado pelo candidato) permitirão concluir, do ponto de vista médico, se essa(s) alteração(ões) clínica(s), é(são): a) incompatível com o cargo pretendido; b) potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; c) determinante de frequentes ausências; d) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e e) potencialmente incapacitante a curto prazo. Ou seja a presença dessas condições (por exemplo) é indicativa de ausência de plena condição de saúde física e que sua presença pode estar associada às conclusões supraindicadas.

Reforçando novamente, que se restarem dúvidas acerca dessa conclusão, a junta médica do Cebraspe poderá solicitar exames laboratoriais (e complementares) e laudos médicos especializados adicionais, que se façam necessários para o esclarecimento dessas dúvidas médicas aventadas.

Recurso **INDEFERIDO**.

CPF	Nome
04348980152	ISABELLA JOY LIMA E SILVA
DESPACHO: Com relação ao horário de realização das provas discursivas, estabelecido em edital, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular dos candidatos. Ressalte-se que a	

discrecionariade da Administração Pública de estipular o horário de aplicação das provas, com o objetivo de assegurar o bom andamento logístico do concurso, é superior aos interesses de cada candidato. Impugnação indeferida.

CPF	Nome
07835563908	BEATRIZ APARECIDA VICENTIN DIASSI

DESPACHO: O candidato deverá aguardar o cumprimento do subitem 7.2: “Na data provável de 27 de janeiro de 2017, será divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/pc_go_16_delegado, edital que informará a disponibilização da consulta aos locais e aos horários de realização das provas”.

Impugnação inconsistente. De acordo com o item 1.3 do edital de abertura, as fases do concurso e a perícia médica dos candidatos ocorrerão em Goiânia/GO:

“1.3 As fases do concurso e a perícia médica dos candidatos que se declararem com deficiência serão realizadas na cidade de Goiânia/GO, em datas conforme cronograma constante do Anexo I deste edital, admitidas eventuais modificações (antecipação ou adiamento).”

CPF	Nome
00740516442	RAFAEL PERICLES FERREIRA ARAUJO DE MEDEIROS

DESPACHO: O eletroencefalograma (EEG) é um exame que avalia a atividade elétrica cerebral espontânea, captada por meio da utilização de eletrodos colocados sobre o couro cabeludo. Tem como objetivo obter o registro da atividade elétrica cerebral para o diagnóstico de eventuais anormalidades dessa atividade.

O EEG é realizado por meio da aplicação de eletrodos no couro cabeludo, com auxílio de uma pasta condutora que, além de fixá-los, permite a aquisição adequada dos sinais elétricos que constituem a atividade elétrica cerebral. Inicialmente é feito um registro gráfico espontâneo da atividade elétrica cerebral durante a vigília (paciente acordado). Se possível, essa atividade é registrada também durante a sonolência e o sono. O registro em todos esses estados aumenta a sensibilidade do método na detecção de diversas anormalidades. Após o registro espontâneo, são realizadas provas de ativação: hiperpnéia (quando o paciente realiza incursões respiratórias forçadas e rápidas, por 3 a 4 minutos) e fotoestimulação intermitente (quando se coloca frente ao paciente uma lâmpada que produz flashes com frequências que variam de 0,5 a 30 Hz). O objetivo dessas técnicas de estimulação é aumentar a sensibilidade do exame, bem como detectar alterações específicas que podem ser provocadas pelas provas de ativação.

Após a aquisição do traçado eletroencefalográfico, o registro é revisto e analisado por médico neurofisiologista clínico (eletroencefalografista), com especial atenção para eventos apresentados pelo paciente durante o exame, e que emite um laudo desse exame.

O eletroencefalograma (EEG) até recentemente era apenas registrado por meio de equipamentos analógicos, entretanto nos últimos anos, o registro digital do EEG (DEEG) tem se expandido, com importantes implicações que vão desde a aquisição e análise do EEG até o seu armazenamento. Uma das grandes vantagens do DEEG é a flexibilidade, que permite alterar montagens, filtros, sensibilidade e base de tempo durante a análise, ou seja, após o registro, aspecto não compartilhado pelo EEG convencional analógico. O DEEG pode ser eletronicamente armazenado e posteriormente registrado em papel. O DEEG deve continuar a ser analisado da forma visual, clássica, costumeiramente executada pelo especialista treinado no EEG convencional. Porém, o DEEG incorpora uma nova dimensão; gravado sob forma de números, passa a permitir uma análise quantitativa (QEEG); essa análise matemática é muito difícil, indireta e limitada com o EEG convencional registrado apenas em papel.

O EEG é constituído por ritmo de base e por transientes, sendo possível fazer a análise quantitativa de qualquer um destes elementos, obviamente por meio de um diferente enfoque metodológico.

Existem diversas técnicas de QEEG, comumente chamadas de mapeamento topográfico ou mapeamento cerebral do EEG ("brain mapping") e que podem incluir análises topográficas de voltagem e de frequência, comparações estatísticas com valores normativos e análise diagnóstica discriminativa.

Portanto quando o solicita-se ao candidato apresentar eletroencefalograma (EEG), com laudo – conforme letra (b), alínea V do subitem 9.14 no Edital nº 007 – SEGPLAN/SSPAP/PCGO, de 04 de novembro de 2016, está tecnicamente implícito que o candidato deve entregar o EEG, isto é, o traçado (registro) gráfico da atividade elétrica cerebral, bem como o laudo médico (com a descrição do exame, das condições de realização, dos achados e a conclusão técnica) oriundo da análise desse registro gráfico, emitido por um médico encefalografista (neurofisiologista clínico). Deve-se ressaltar que no presente Edital **não foi solicitado** que o candidato realize o EEG quantitativo (também chamado de mapeamento topográfico ou mapeamento cerebral do EEG).

Recurso **INDEFERIDO** no quesito em tela.

CPF	Nome
03602193144	RENATO GONÇALVES SILVA

DESPACHO: O diabetes *mellitus* representa um grupo de **doenças metabólicas caracterizadas por hiperglicemia e que estão associadas a complicações, disfunções e insuficiência de vários órgãos, especialmente olhos, rins, nervos, cérebro, coração e vasos sanguíneos**, com elevado potencial elevado para comprometimento do trabalho policial.

O diabetes associa-se a **complicações agudas** representadas pela cetoacidose diabética, pela síndrome hiperosmolar não-cetótica (coma hiperosmolar) e pela hipoglicemia. As principais causas de cetoacidose diabética e do coma hiperosmolar são: infecção, omissão da aplicação de insulina, abuso alimentar, uso de medicações hiperglicemiantes e outras intercorrências graves – como Acidente Vascular Cerebral (AVC), infarto do miocárdio ou trauma. Indivíduos em mau controle – hiperglicêmicos ou instáveis – são particularmente vulneráveis a essa complicação. A hipoglicemia pode ocorrer em diabéticos que usam sulfoniluréias, repaglinida, nateglinida ou insulina, para tratamento da doença.

São **complicações crônicas** do diabetes:

1) doença cardiovascular (doença coronariana – infarto do miocárdio e angina crônica, doença cerebrovascular – AVC e doença vascular periférica),

2) **retinopatia diabética** – que representa a principal forma de cegueira irreversível no Brasil. Ela é assintomática nas suas fases iniciais, mas evolui ao longo do tempo, acometendo a maioria dos diabéticos após 20 anos de doença. A retinopatia não proliferativa nos graus severa, proliferativa e com edema macular clinicamente significativo são as de maior **risco para redução da acuidade visual que evolui para cegueira**.

3) A nefropatia diabética complicação comum e devastadora em pacientes com diabetes, com uma frequência pouco inferior a retinopatia. Tem início por um estágio de nefropatia incipiente, com aumento da excreção urinária de albumina, evolui para síndrome nefrótica, com queda da função renal e evolução para insuficiência renal terminal.

4) Neuropatia diabética é a complicação mais comum, compreendendo um conjunto de síndromes clínicas que afetam o sistema nervoso periférico sensitivo, motor e autonômico, de forma isolada ou difusa, nos segmentos proximal ou distal, de instalação aguda ou crônica, de caráter reversível ou irreversível, manifestando-se silenciosamente ou com quadros sintomáticos dramáticos.

5) Pé diabético - Úlceras de pés e amputação de extremidades são as complicações mais graves.

Assim o diagnóstico de diabetes mellitus (e de suas complicações agudas ou crônicas) faz parte do rol de condições incapacitantes pois essa(s) condição(ões) pode(m) ser potencializada(s) com as atividades a

serem desenvolvidas no exercício das funções dos cargos do certame em tela, e podem ser determinante de frequentes ausências e também podem ser potencialmente incapacitante a curto prazo, além de gerar atos inseguros para si e para terceiros.

Essas conclusões são corroboradas pelas palavras do Coronel Médico da Polícia Militar Alberto Alves Borges, Diretor Geral de Saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (*Ciência & Saúde Coletiva*, 18(3):677-679, 2013): “trabalho policial (...) é considerado extremamente desgastante, sendo caracterizado por constante exposição ao perigo, violência e riscos iminentes, horários de trabalho noturno, horários irregulares para alimentação, exposição constante ao sol, chuva e vento, períodos longos em posição ortostática (em pé), podendo acarretar sobrecarga física e emocional ao profissional, tendo inclusive repercussões na sua vida familiar, na sua qualidade de vida, nas relações sociais que estabelece e na sua saúde. Os procedimentos de seleção para candidatos ao cargo de policial devem ser baseados em uma série de pré-requisitos e do ponto de vista médico, em uma criteriosa e rigorosa avaliação das condições médicas (de plena saúde física e mental), levando em conta condições mínimas de saúde para aqueles candidatos que busquem exercer atividades profissionais policiais.”

Assim uma rigorosa avaliação médica é utilizada como pré-requisito básico para início de atividades policiais em vários países do mundo, em forças policiais reconhecidas, como por exemplo, o *Federal Bureau of Investigation (FBI)* dos Estados Unidos e a *Australian Federal Police (AFP)*.

A seguir é apresentado, em inglês, o extrato de condições incapacitantes e impeditivas – pré-requisitos - ao exercício do cargo de policial federal australiano conforme mostrado no portal da *Australian Federal Police (AFP)* – extraído de [<http://www.afp.gov.au/>], dezembro de 2013:

Australian Federal Police (AFP)

Gateway 5 - Medical and Psychological Assessment

Medical conditions that will prevent you becoming a sworn AFP officer or Protective Service Officer

There are medical conditions that will prevent a person from being able to safely and effectively undertake AFP recruit training and/or perform an operational policing role or Protective Service Officer role. These exclusions include, but are not limited to:

=Type I insulin dependent diabetes;

=Vision: any of the following will exclude you:

monocular visual acuity of greater than 6/12 in each eye (glasses or contact lenses may be used to achieve this standard); or

binocular visual acuity of greater than 6/9 in each eye (glasses or contact lenses may be used to achieve this standard); or

unaided binocular visual acuity greater than 6/36; or severe colour vision deficiency such as monochromacy;

=Hearing: either of the following will exclude you:

an average hearing loss of greater than 35dB in either ear between 0.5KHz and 3KHz; or

hearing loss greater than 40dB at 4.0KHz in either ear;

Hearing aids cannot be used to meet the standard.

=Musculoskeletal conditions: a range of musculoskeletal conditions will exclude you, including:

unreconstructed shoulder following dislocation;

lumbar spine fusion;

unreconstructed Anterior Cruciate Ligament (ACL) tears;

clinically evident osteoarthritis of the knee with clinical evidence (x-ray changes and effusion);

compartment syndrome;

clinical signs of a lumbar nerve root (straight leg raise limitation less than 40 degrees); and ankylosing spondylitis.

- =asthma requiring long term ongoing oral (tablet) steroid treatment;
- =diagnosis of epilepsy requiring medication that prevents the individual from holding an 'unconditional' drivers license from an Australian state or territory;
- =migraines and cluster headaches resulting in physical impairment that could result in inability to perform operational policing duties and respond to urgent or emergency situations;
- =history of psychotic illness;
- =use of psychotropic medication;
- =a history of retinal detachment, glaucoma, radical keratotomy and acute keratotomy;
- =organic disease of the heart or arteries;**
- =organic disease of the bladder or kidney;
- =organic disease of the nervous system;
- =current chronic fatigue;
- =chronic obstructive airways disease, chronic bronchitis and bronchiectasis;
- =Leukemia, polycythaemia and myelofibrosis; and bleeding disorders, clotting disorders and current treatment with anti-coagulants.
- =Other issues that may exclude and will be considered on a case-by-case basis include, but are not limited to:
 - =a history of chondromalacia, patella dislocation or tracking disorder, cruciate ligament
 - =repair or menisectomy;
 - =prior joint surgery or joint replacement surgery;
 - =a history of back pain and/or injury;
 - =poor muscular development, abnormal gait and limitation of movement of a joint;
 - =Type 2 insulin dependent diabetes;
 - =systolic blood pressure of greater than 140 mmHg and/or diastolic blood pressure greater than 90 mmHg exclude until review by GP and blood pressure is within acceptable limits;
 - =recurrent pneumothorax;
 - =a history of deep vein thrombosis;
 - =some chronic skin conditions;
 - =narcolepsy and sleep apnoea;
 - =BMI greater than 33;
 - =gastrointestinal disorders;
 - =tinnitus;
 - =cancer; and
 - =any condition that results in a 'conditional' driver's license under Assessing Fitness to Drive for commercial and private motor vehicle drivers – medical standards for licensing and clinical management guidelines March 2012 (as amended up to 16 March 2013).

Please note that the above list is not exhaustive and there are other medical conditions and pre-existing injuries that may prevent you becoming a sworn AFP officer or Protective Services Officer.

Destarte os procedimentos de avaliação médica utilizados no certame em tela estão em completo acordo com aqueles realizados por reconhecidas forças policiais internacionais.

A avaliação médica realizada nesse certame em tela e conforme previsto no item 9 (e seus subitens) do item 9.14 do Edital nº 007 – SEGPLAN/SSPAP/PCGO, de 04 de novembro de 2016 e no art. 2º da Lei nº 14.275, de 25 de setembro de 2002 (que dispõe sobre a investidura nos cargos do Quadro de Pessoal da Polícia Civil e dá outras providências, *in litteris*: “Observadas as regras do art. 37 da Constituição Federal, o prazo de validade do concurso, o nível de escolaridade, o critério de avaliação dos títulos, as hipóteses de recurso em face das decisões administrativas, os critérios de desempate, o número de vagas e as modalidades de testes para **aferição da saúde física e mental** e da capacidade física do candidato serão estabelecidos no Edital, atendidas a natureza de cada carreira e as atribuições de cada cargo”) visa determinar se os candidatos **gozam de boa saúde, física e psíquica**, por meio de *avaliação médica realizada por junta médica do Cebraspe, dos exames médicos e das avaliações médicas especializadas e caso seja evidenciada alguma alteração clínica, a junta médica deverá determinar se alteração é: a) incompatível com o cargo pretendido; b) potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; c) determinante de frequentes ausências; d) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas e e) potencialmente incapacitante a curto prazo*. Assim a previsão de condições incapacitantes possibilita uma análise mais objetiva das condições acima. Assim a indicação do diagnóstico das condições previstas na alínea III, letra (I) [lesões retinianas, retinopatia diabética] e na alínea XI, letra (a) [diabete *mellitus*] do subitem 9.15 decorre do fato dessas condições: diabetes *mellitus* e suas complicações agudas e crônicas estarem associadas a elevado risco das complicações agudas manifestarem-se com turvação visual e alterações no nível de consciência (com elevado potencial de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e das complicações crônicas, mormente aquelas associadas a redução na acuidade visual decorrentes da retinopatia diabética ou de agravamento e aceleração de processos etiopatogênicos causadores de doenças cardiovasculares (que tem o estresse como importante fator de risco associado), assim devido às complicações agudas e crônicas associadas ao diabetes mellitus (que é uma afecção crônica e progressiva), considera-se que conforme o exposto nos parágrafos acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; b) potencializado com as atividades a serem desenvolvidas; c) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e, d) potencialmente incapacitante a curto e médio prazo.

Recurso **INDEFERIDO**.

CPF	Nome
90242408168	VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA

DESPACHO: A “Administração Pública é regida, segundo o art. 37, da Constituição Federal, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aos quais se somam os do art. 2º da Lei n.º 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, quais sejam: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência – conjunto que representa o sustentáculo da atividade pública”.

Assim, com o **objetivo precípuo** de aferir se o **candidato goza de boa saúde física e psíquica** para suportar os exercícios a que será submetido durante o curso de formação profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional e com base nesses princípios da Administração Pública e em arcabouço legal específico, bem como de **regras claras e específicas, para a avaliação médica**, expressas no Edital do certame, indicando as condições incapacitantes para o exercício das atividades inerentes ao cargo de Policial. E com bases técnicas médicas específicas (baseadas nas melhores evidências científicas ora disponíveis) e que foram solicitados o conjunto de exames laboratoriais e complementares e os laudos descritivos e conclusivos de consultas médicas realizadas por médicos especialistas (cardiologista, neurologista, oftalmologista, otorrinolaringologista e psiquiatria) – em complemento aos exames

laboratoriais e complementares indicados.

Destarte, a solicitação desse conjunto de avaliações médicas (exames laboratoriais e complementares e laudo médicos especializados) indicada no Edital do concurso tem com **finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência e fundamentação técnico-científica** (do ponto de vista médico), a fundamental necessidade de esclarecimentos médicos para **caracterização, ou não, da presença das condições incapacitantes (elencadas no referido Edital) para o exercício do cargo**, respaldado ao que ocorre em outras forças policiais do mundo, como por exemplo, a Polícia Federal Australiana.

Para aprofundar essa argumentação, ressalta-se que o conjunto de exames laboratoriais e complementares e os laudos descritivos e conclusivos de consultas médicas solicitados no referido Edital têm características distintas no que tange às variáveis funcionais ou anatômicas que são avaliadas, à presença ou não de estímulos específicos, ao grau de invasividade, ao grau de complexidade, assim como às capacidades intrínsecas desses exames (sensibilidade, especificidade, valor preditivo positivo e valor preditivo negativo), à capacidade de servir como “tragem” para determinadas doenças e condições clínicas específicas. Assim cada exame laboratorial e complementar apresenta características próprias e não necessariamente exames aparentemente mais sofisticados podem substituir exames mais simples e vice-versa, além disso, o laudo médico descritivo da consulta médica especializada deve ser realizado levando em conta os resultados dos exames complementares, característica considerada como um dos pilares que fundamentam a decisão diagnóstica realizada no Ato Médico, nesse caso utilizado para a verificação, ou não, de plenas condições de saúde física e mental, ou melhor na ausência das condições incapacitantes elencadas no referido Edital, que são incompatíveis para o exercício do cargo pleiteado.

Outrossim, cada um dos exames laboratoriais e complementares (e os respectivos laudos médicos especializados) encontram justificativas médicas inerentes e dependem fundamentalmente do objetivo que se quer alcançar, das chances de ser positivo ou negativo antes de sua aplicação (chances pré-teste), o que em suma deve ser considerado por um profissional médico – e é por esse motivo que além de solicitar os exames laboratoriais e complementares específicos em algumas especialidades (como a cardiologia, a oftalmologia, a otorrinolaringologia e a neurologia, por exemplo), consta no Edital do certame, que o candidato deve também apresentar um laudo médico descritivo (da avaliação médica especializada, da qual devem constar a identificação clínica, o motivo da consulta, a história da doença atual, o levantamento dos principais antecedentes familiares, epidemiológicos, patológicos e sociais, uma revisão de sintomas sistêmica, um exame clínico geral e específico detalhado, a descrição dos resultados dos exames laboratoriais e complementares – que devem sempre ser analisados à luz dos dados clínicos anteriormente obtidos, o levantamento de hipótese(s) diagnóstica(s) e a conclusão do *status* de saúde ou da presença (ou não) de determinada(s) doença(s), bem como a indicação de um plano terapêutico e sempre que possível uma definição do prognóstico de curto, médio e longo prazo, quando for o caso.

Assim o diagnóstico (ou a ausência dele) das condições incapacitantes elencadas no referido Edital depende da análise conjunta dos seguintes elementos: 1) da consulta (avaliação) médica realizada pela junta médica do Cebaspe (e suas conclusões) e 2) da análise combinada do resultado da avaliação médica supramencionada, com o resultado dos exames laboratoriais e complementares listados no referido Edital e do resultado do laudo médico especializado. **Cujo objetivo precípua é determinar o *status* de plenitude (ou ausência dela) de boas condições físicas e mentais, necessárias para a realização segura dos exercícios do curso de formação e para o desempenho das atribuições associados aos cargos pleiteados.**

De forma que a análise conjunto dos elementos supramencionados deve permitir à junta médica do Cebaspe concluir que quando for constatada uma alteração clínica, se ela é: a) incompatível com o cargo

pretendido; b) potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; c) determinante de frequentes ausências; d) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e e) potencialmente incapacitante a curto prazo. Ressaltando ainda, que se restarem dúvidas acerca dessa conclusão, a junta médica do Cebraspe poderá solicitar exames laboratoriais (e complementares) e laudos médicos especializados adicionais, que se façam necessários para o esclarecimento dessas dúvidas levantadas.

O aparente “**rigor**” da avaliação médica de certames envolvendo a seleção de candidatos para entrar em forças policiais **justifica-se dadas as condições de elevadas periculosidade e insalubridade associadas às atividades e atribuições, tanto ao curso de formação, quanto às atribuições ligadas ao cargo de policial**, de forma que deve-se **garantir que ao ser admitido na força policial**, o candidato apresente **plenas condições de saúde física e mental**, pois as atividades e atribuições associadas (ao curso de formação) e ao cargo podem não ser adequadamente realizadas ou serem realizadas com risco para o candidato (incompatibilidade com determinadas condições clínicas), ou serem agravadas e induzirem evolução insatisfatória em curto lapso de tempo (como em determinadas situações médicas), podem ensejar aposentadoria precoce no serviço público, ser causadores de altos índices de absenteísmo ou ainda serem responsáveis pela geração de atos inseguros, que colocam em risco, o candidato a policial, seus colegas de trabalho ou mesmo a população em geral.

Essas conclusões são corroboradas pelas palavras do Coronel Médico da Polícia Militar Alberto Alves Borges, Diretor Geral de Saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (Ciência & Saúde Coletiva, 18(3):677-679, 2013): “**trabalho policial (...)** é considerado **extremamente desgastante**, sendo caracterizado por constante exposição ao perigo, violência e riscos iminentes, horários de trabalho noturno, horários irregulares para alimentação, exposição constante ao sol, chuva e vento, períodos longos em posição ortostática (em pé), **podendo acarretar sobrecarga física e emocional ao profissional**, tendo **inclusive repercussões na sua vida familiar, na sua qualidade de vida, nas relações sociais que estabelece e na sua saúde**. Os **procedimentos de seleção** para candidatos ao cargo de policial **devem ser baseados em uma série de pré-requisitos e do ponto de vista médico, em uma criteriosa e rigorosa avaliação das condições médicas** (de plena saúde física e mental), **levando em conta condições mínimas de saúde para aqueles candidatos que busquem exercer atividades profissionais policiais.**”

Assim uma rigorosa avaliação médica é utilizada como pré-requisito básico para início de atividades policiais em vários países do mundo, em forças policiais reconhecidas, como por exemplo, o *Federal Bureau of Investigation* (FBI) dos Estados Unidos e a *Australian Federal Police* (AFP).

A seguir é apresentado, em inglês, o extrato de condições incapacitantes e impeditivas – pré-requisitos - ao exercício do cargo de policial federal australiano conforme mostrado no portal da *Australian Federal Police* (AFP) – extraído de [<http://www.afp.gov.au/>], dezembro de 2013:

Australian Federal Police (AFP)

Gateway 5 - Medical and Psychological Assessment

Medical conditions that will prevent you becoming a sworn AFP officer or Protective Service Officer

There are medical conditions that will prevent a person from being able to safely and effectively undertake AFP recruit training and/or perform an operational policing role or Protective Service Officer role. These exclusions include, but are not limited to:

=Type I insulin dependent diabetes;

=Vision: any of the following will exclude you:

monocular visual acuity of greater than 6/12 in each eye (glasses or contact lenses may be used to achieve this standard); or

binocular visual acuity of greater than 6/9 in each eye (glasses or contact lenses may be used to achieve this standard); or

unaided binocular visual acuity greater than 6/36; or severe colour vision deficiency

such as monochromacy;

=Hearing: either of the following will exclude you:
 an average hearing loss of greater than 35dB in either ear between 0.5KHz and 3KHz;
 or
 hearing loss greater than 40dB at 4.0KHz in either ear;
 Hearing aids cannot be used to meet the standard.

=**Musculoskeletal conditions: a range of musculoskeletal conditions will exclude you, including:**
unreconstructed shoulder following dislocation;
lumbar spine fusion;
unreconstructed Anterior Cruciate Ligament (ACL) tears;
clinically evident osteoarthritis of the knee with clinical evidence (x-ray changes and effusion);
compartment syndrome;
clinical signs of a lumbar nerve root (straight leg raise limitation less than 40 degrees); and ankylosing spondylitis. (grifo nosso)

=asthma requiring long term ongoing oral (tablet) steroid treatment;
 =diagnosis of epilepsy requiring medication that prevents the individual from holding an 'unconditional' drivers license from an Australian state or territory;
 =migraines and cluster headaches resulting in physical impairment that could result in inability to perform operational policing duties and respond to urgent or emergency situations;
 =history of psychotic illness;
 =use of psychotropic medication;
 =a history of retinal detachment, glaucoma, radical keratotomy and acute keratotomy;
 =organic disease of the heart or arteries;
 =organic disease of the bladder or kidney;
 =organic disease of the nervous system;
 =current chronic fatigue;
 =chronic obstructive airways disease, chronic bronchitis and bronchiectasis;
 =Leukemia, polycythaemia and myelofibrosis; and bleeding disorders, clotting disorders and current treatment with anti-coagulants.

=**Other issues that may exclude and will be considered on a case-by-case basis include, but are not limited to:**
=a history of chondromalacia, patella dislocation or tracking disorder, cruciate ligament
=repair or meniscectomy;
=prior joint surgery or joint replacement surgery;
=a history of back pain and/or injury;
=poor muscular development, abnormal gait and limitation of movement of a joint (grifo nosso);
 =Type 2 insulin dependent diabetes;
 =systolic blood pressure of greater than 140 mmHg and/or diastolic blood pressure greater than 90 mmHg exclude until review by GP and blood pressure is within acceptable limits;
 =recurrent pneumothorax;
 =a history of deep vein thrombosis;
 =some chronic skin conditions;
 =narcolepsy and sleep apnoea;

=BMI greater than 33;
 =gastrointestinal disorders;
 =tinnitus;
 =cancer; and
 =any condition that results in a 'conditional' driver's license under Assessing Fitness to Drive for commercial and private motor vehicle drivers – medical standards for licensing and clinical management guidelines March 2012 (as amended up to 16 March 2013).
Please note that the above list is not exhaustive and there are other medical conditions and pre-existing injuries that may prevent you becoming a sworn AFP officer or Protective Services Officer.

Destarte os procedimentos de avaliação médica utilizados no certame em tela, incluindo a lista de exames laboratoriais e complementares e os laudos médicos especializados estão em completo acordo com aqueles realizados por reconhecidas forças policiais nacionais e internacionais, dado o objetivo precípuo e legal de avaliação de plenas condições de saúde física e mental.

Com relação às condições incapacitantes citadas na letra (d), alínea X.2 do subitem 9.15 nº 007 – SEGPLAN/SSPAP/PCGO, de 04 de novembro de 2016: “(d) *discopatia, laminectomia, passado de cirurgia de hérnia discal, pinçamento discal dos segmentos cervical e lombossacro; presença de material de síntese seja para tratamento de fraturas da coluna ou doenças da vértebra ou do disco intervertebral*” citam um conjunto de condições associadas a doenças da coluna vertebral que se (e quando) constatadas por junta médica permitirão concluir, do ponto de vista médico, se essa(s) alteração(ões) clínica(s), é(são): a) incompatível com o cargo pretendido; b) potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; c) determinante de frequentes ausências; d) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e e) potencialmente incapacitante a curto prazo. Ou seja a presença dessas condições (por exemplo) é indicativa de ausência de plena condição de saúde física e que sua presença pode estar associada às conclusões supraindicadas.

Reforçando novamente, que se restarem dúvidas acerca dessa conclusão, a junta médica do Cebraspe poderá solicitar exames laboratoriais (e complementares) e laudos médicos especializados adicionais, que se façam necessários para o esclarecimento dessas dúvidas médicas aventadas.

Recurso **INDEFERIDO**.

CPF	Nome
01799373169	THIAGO RIBEIRO FERREIRA
DESPACHO: Recurso inconsistente.	
CPF	Nome
70751366153	NEURY JOSE LOBATO JUNIOR
<p>DESPACHO: A “Administração Pública é regida, segundo o art. 37, da Constituição Federal, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aos quais se somam os do art. 2º da Lei n.º 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, quais sejam: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência – conjunto que representa o sustentáculo da atividade pública”.</p> <p>Assim, com o objetivo precípuo de aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o curso de formação profissional e para desempenhar as</p>	

tarefas típicas da categoria funcional e com base nesses princípios da Administração Pública e em arcabouço legal específico, bem como de **regras claras e específicas, para a avaliação médica**, expressas no Edital do certame, indicando as condições incapacitantes para o exercício das atividades inerentes ao cargo de Policial. E com bases técnicas médicas específicas (baseadas nas melhores evidências científicas ora disponíveis) e que foram solicitados o conjunto de exames laboratoriais e complementares e os laudos descritivos e conclusivos de consultas médicas realizadas por médicos especialistas (cardiologista, neurologista, oftalmologista, otorrinolaringologista e psiquiatria) – em complemento aos exames laboratoriais e complementares indicados.

Destarte, a solicitação desse conjunto de avaliações médicas (exames laboratoriais e complementares e laudo médicos especializados) indicada no Edital do concurso tem com **finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência e fundamentação técnico-científica** (do ponto de vista médico), a fundamental necessidade de esclarecimentos médicos para **caracterização, ou não, da presença das condições incapacitantes (elencadas no referido Edital) para o exercício do cargo**, respaldado ao que ocorre em outras forças policiais do mundo, como por exemplo, a Polícia Federal Australiana.

Para aprofundar essa argumentação, ressalta-se que o conjunto de exames laboratoriais e complementares e os laudos descritivos e conclusivos de consultas médicas solicitados no referido Edital têm características distintas no que tange às variáveis funcionais ou anatômicas que são avaliadas, à presença ou não de estímulos específicos, ao grau de invasividade, ao grau de complexidade, assim como às capacidades intrínsecas desses exames (sensibilidade, especificidade, valor preditivo positivo e valor preditivo negativo), à capacidade de servir como “triagem” para determinadas doenças e condições clínicas específicas. Assim cada exame laboratorial e complementar apresenta características próprias e não necessariamente exames aparentemente mais sofisticados podem substituir exames mais simples e vice-versa, além disso, o laudo médico descritivo da consulta médica especializada deve ser realizado levando em conta os resultados dos exames complementares, característica considerada como um dos pilares que fundamentam a decisão diagnóstica realizada no Ato Médico, nesse caso utilizado para a verificação, ou não, de plenas condições de saúde física e mental, ou melhor na ausência das condições incapacitantes elencadas no referido Edital, que são incompatíveis para o exercício do cargo pleiteado.

Outrossim, cada um dos exames laboratoriais e complementares (e os respectivos laudos médicos especializados) encontram justificativas médicas inerentes e dependem fundamentalmente do objetivo que se quer alcançar, das chances de ser positivo ou negativo antes de sua aplicação (chances pré-teste), o que em suma deve ser considerado por um profissional médico – e é por esse motivo que além de solicitar os exames laboratoriais e complementares específicos em algumas especialidades (como a cardiologia, a oftalmologia, a otorrinolaringologia e a neurologia, por exemplo), consta no Edital do certame, que o candidato deve também apresentar um laudo médico descritivo (da avaliação médica especializada, da qual devem constar a identificação clínica, o motivo da consulta, a história da doença atual, o levantamento dos principais antecedentes familiares, epidemiológicos, patológicos e sociais, uma revisão de sintomas sistêmica, um exame clínico geral e específico detalhado, a descrição dos resultados dos exames laboratoriais e complementares – que devem sempre ser analisados à luz dos dados clínicos anteriormente obtidos, o levantamento de hipótese(s) diagnóstica(s) e a conclusão do *status* de saúde ou da presença (ou não) de determinada(s) doença(s), bem como a indicação de um plano terapêutico e sempre que possível uma definição do prognóstico de curto, médio e longo prazo, quando for o caso.

Assim o diagnóstico (ou a ausência dele) das condições incapacitantes elencadas no referido Edital depende da análise conjunta dos seguintes elementos: 1) da consulta (avaliação) médica realizada pela junta médica do Cebraspe (e suas conclusões) e 2) da análise combinada do resultado da avaliação médica

supramencionada, com o resultado dos exames laboratoriais e complementares listados no referido Edital e do resultado do laudo médico especializado. **Cujo objetivo precípua é determinar o status de plenitude (ou ausência dela) de boas condições físicas e mentais, necessárias para a realização segura dos exercícios do curso de formação e para o desempenho das atribuições associados aos cargos pleiteados.**

De forma que a análise conjunto dos elementos supramencionados deve permitir à junta médica do Cebraspe concluir que quando for constatada uma alteração clínica, se ela é: a) incompatível com o cargo pretendido; b) potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; c) determinante de frequentes ausências; d) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e e) potencialmente incapacitante a curto prazo. Ressaltando ainda, que se restarem dúvidas acerca dessa conclusão, a junta médica do Cebraspe poderá solicitar exames laboratoriais (e complementares) e laudos médicos especializados adicionais, que se façam necessários para o esclarecimento dessas dúvidas levantadas.

O aparente “rigor” da avaliação médica de certames envolvendo a seleção de candidatos para entrar em forças policiais **justifica-se dadas as condições de elevadas periculosidade e insalubridade associadas às atividades e atribuições, tanto ao curso de formação, quanto às atribuições ligadas ao cargo de policial**, de forma que deve-se **garantir que ao ser admitido na força policial**, o candidato apresente **plenas condições de saúde física e mental**, pois as atividades e atribuições associadas (ao curso de formação) e ao cargo podem não ser adequadamente realizadas ou serem realizadas com risco para o candidato (incompatibilidade com determinadas condições clínicas), ou serem agravadas e induzirem evolução insatisfatória em curto lapso de tempo (como em determinadas situações médicas), podem ensejar aposentadoria precoce no serviço público, ser causadores de altos índices de absenteísmo ou ainda serem responsáveis pela geração de atos inseguros, que colocam em risco, o candidato a policial, seus colegas de trabalho ou mesmo a população em geral.

Essas conclusões são corroboradas pelas palavras do Coronel Médico da Polícia Militar Alberto Alves Borges, Diretor Geral de Saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (Ciência & Saúde Coletiva, 18(3):677-679, 2013): **“trabalho policial (...) é considerado extremamente desgastante, sendo caracterizado por constante exposição ao perigo, violência e riscos iminentes, horários de trabalho noturno, horários irregulares para alimentação, exposição constante ao sol, chuva e vento, períodos longos em posição ortostática (em pé), podendo acarretar sobrecarga física e emocional ao profissional, tendo inclusive repercussões na sua vida familiar, na sua qualidade de vida, nas relações sociais que estabelece e na sua saúde. Os procedimentos de seleção para candidatos ao cargo de policial devem ser baseados em uma série de pré-requisitos e do ponto de vista médico, em uma criteriosa e rigorosa avaliação das condições médicas (de plena saúde física e mental), levando em conta condições mínimas de saúde para aqueles candidatos que busquem exercer atividades profissionais policiais.”**

Assim uma rigorosa avaliação médica é utilizada como pré-requisito básico para início de atividades policiais em vários países do mundo, em forças policiais reconhecidas, como por exemplo, o *Federal Bureau of Investigation* (FBI) dos Estados Unidos e a *Australian Federal Police* (AFP).

A seguir é apresentado, em inglês, o extrato de condições incapacitantes e impeditivas – pré-requisitos - ao exercício do cargo de policial federal australiano conforme mostrado no portal da *Australian Federal Police* (AFP) – extraído de [<http://www.afp.gov.au/>], dezembro de 2013:

Australian Federal Police (AFP)

Gateway 5 - Medical and Psychological Assessment

Medical conditions that will prevent you becoming a sworn AFP officer or Protective Service Officer

There are medical conditions that will prevent a person from being able to safely and effectively undertake AFP recruit training and/or perform an operational policing role or Protective Service Officer role. These exclusions include, but are not limited to:

=Type I insulin dependent diabetes;

=Vision: any of the following will exclude you:
monocular visual acuity of greater than 6/12 in each eye (glasses or contact lenses may be used to achieve this standard); or
binocular visual acuity of greater than 6/9 in each eye (glasses or contact lenses may be used to achieve this standard); or
unaided binocular visual acuity greater than 6/36; or severe colour vision deficiency such as monochromacy;

=Hearing: either of the following will exclude you:
an average hearing loss of greater than 35dB in either ear between 0.5KHz and 3KHz;
or
hearing loss greater than 40dB at 4.0Khz in either ear;
Hearing aids cannot be used to meet the standard.

=Musculoskeletal conditions: a range of musculoskeletal conditions will exclude you, including:
unreconstructed shoulder following dislocation;
lumbar spine fusion;
unreconstructed Anterior Cruciate Ligament (ACL) tears;
clinically evident osteoarthritis of the knee with clinical evidence (x-ray changes and effusion);
compartment syndrome;
clinical signs of a lumbar nerve root (straight leg raise limitation less than 40 degrees); and ankylosing spondylitis. (grifo nosso)

=asthma requiring long term ongoing oral (tablet) steroid treatment;

=diagnosis of epilepsy requiring medication that prevents the individual from holding an 'unconditional' drivers license from an Australian state or territory;

=migraines and cluster headaches resulting in physical impairment that could result in inability to perform operational policing duties and respond to urgent or emergency situations;

=history of psychotic illness;

=use of psychotropic medication;

=a history of retinal detachment, glaucoma, radical keratotomy and acute keratotomy;

=organic disease of the heart or arteries;

=organic disease of the bladder or kidney;

=organic disease of the nervous system;

=current chronic fatigue;

=chronic obstructive airways disease, chronic bronchitis and bronchiectasis;

=Leukemia, polycythaemia and myelofibrosis; and bleeding disorders, clotting disorders and current treatment with anti-coagulants.

=Other issues that may exclude and will be considered on a case-by-case basis include, but are not limited to:
=a history of chondromalacia, patella dislocation or tracking disorder, cruciate ligament
=repair or menisectomy;
=prior joint surgery or joint replacement surgery;
=a history of back pain and/or injury;
=poor muscular development, abnormal gait and limitation of movement of a joint (grifo nosso);
=Type 2 insulin dependent diabetes;

=systolic blood pressure of greater than 140 mmHg and/or diastolic blood pressure greater than 90 mmHg exclude until review by GP and blood pressure is within acceptable limits;
 =recurrent pneumothorax;
 =a history of deep vein thrombosis;
 =some chronic skin conditions;
 =narcolepsy and sleep apnoea;
 =BMI greater than 33;
 =gastrointestinal disorders;
 =tinnitus;
 =cancer; and
 =any condition that results in a 'conditional' driver's license under Assessing Fitness to Drive for commercial and private motor vehicle drivers – medical standards for licensing and clinical management guidelines March 2012 (as amended up to 16 March 2013).
Please note that the above list is not exhaustive and there are other medical conditions and pre-existing injuries that may prevent you becoming a sworn AFP officer or Protective Services Officer.

Destarte os procedimentos de avaliação médica utilizados no certame em tela, incluindo a lista de exames laboratoriais e complementares e os laudos médicos especializados estão em completo acordo com aqueles realizados por reconhecidas forças policiais nacionais e internacionais, dado o objetivo precípuo e legal de avaliação de plenas condições de saúde física e mental.

Com relação às condições incapacitantes citadas na letra (d), alínea X.2 do subitem 9.15 nº 007 – SEGPLAN/SSPAP/PCGO, de 04 de novembro de 2016: “(d) *discopatia, laminectomia, passado de cirurgia de hérnia discal, pinçamento discal dos segmentos cervical e lombossacro; presença de material de síntese seja para tratamento de fraturas da coluna ou doenças da vértebra ou do disco intervertebral*” citam um conjunto de condições associadas a doenças da coluna vertebral que se (e quando) constatadas por junta médica permitirão concluir, do ponto de vista médico, se essa(s) alteração(ões) clínica(s), é(são): a) incompatível com o cargo pretendido; b) potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; c) determinante de frequentes ausências; d) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e e) potencialmente incapacitante a curto prazo. Ou seja a presença dessas condições (por exemplo) é indicativa de ausência de plena condição de saúde física e que sua presença pode estar associada às conclusões supraindicadas.

Reforçando novamente, que se restarem dúvidas acerca dessa conclusão, a junta médica do Cebraspe poderá solicitar exames laboratoriais (e complementares) e laudos médicos especializados adicionais, que se façam necessários para o esclarecimento dessas dúvidas médicas aventadas.

Recurso **INDEFERIDO**.

CPF	Nome
83336966191	MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO: A avaliação da acuidade visual exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas desse, e dos demais cargos policiais, de uma maneira geral. Uma vez que nesses cargos, a habilidade e perícia para manuseio de armas de fogo, bem como a habilitação para dirigir viaturas policiais são atividades essenciais no exercício do cargo policial, além de outras exemplificadas a seguir.

A Resolução nº 425, de 27 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece os critérios de saúde que devem ser obedecidos pelos condutores das categorias C, D e E: (...) 1. *Teste de acuidade visual e campo visual: 1.1. Exigências para candidatos à direção de veículos das categorias C, D e E: 1.1.1. acuidade visual central igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) em cada um dos olhos ou igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) em um olho e igual ou superior a 20/40 (equivalente a 0,50) no outro, com visão binocular mínima de 20/25 (equivalente a 0,80); 1.1.2. visão periférica na isóptera horizontal igual ou superior a 120º em cada um dos olhos.*

Em material obtido na Internet - texto extraído e traduzido livremente de *Occupational Vision Requirements – Med-Tox Health Services* – disponível em [<http://www.med-tox.com/vision.html>] e *Vision Requirements for Law Enforcement Officers – Med-Tox Health Service* – disponível em [<http://www.med-tox.com/poll.html>], com acesso em 09 de dezembro de 2013, podem ser resgatados aspectos fundamentais acerca da necessidade de excelência da visão e o trabalho policial.

Uma boa acuidade visual é um aspecto crítico em muitas atividades profissionais. Se a atividade envolve direção de veículos automotores, inspeção visual, controle de qualidade, tomada de decisão de vida ou morte, a excelência da visão é essencial para garantir a segurança e a efetividade da atividade laborativa.

A exigência de níveis mínimos de acuidade visual é considerada fundamental em determinadas atividades profissionais, tais como:

- a) Quando a atividade envolve decisões de vida ou morte, como por exemplo, **policiais**, bombeiros, agentes penitenciários, salva-vidas e profissões médicas – pois nessas atividades há necessidade, em algum momento, de tomada decisões de vida ou morte, com base em avaliações visuais, em dadas situações; a incapacidade de desempenho adequado de tarefas visuais pode ser catastrófico para si e para terceiros;
- b) Quando a velocidade é um fator importante para o desempenho profissional, se decisões devem ser tomadas de forma rápida com base em estímulos visuais, a excelência da acuidade visual pode estar relacionada com o desempenho da atividade profissional, por exemplo agentes de inspeção que não são capazes de observar cores ou defeitos em um determinado documento pela falta de acuidade visual, podem falhar em realizar funções essenciais da atividade profissional;
- c) Quando as atividades tiverem que ser realizadas em ambientes de baixa luminosidade ou escuridão relativa, trabalhos científicos têm mostrado que a acuidade visual deve ser pelo menos o dobro do normal para que sejam realizadas tarefas, nessas condições de luminosidade, em comparação com realização dessas mesmas atividade em ambientes bem iluminados, o que pode ocorrer durante a realização de rondas e vigilâncias noturnas no trabalho policial, por exemplo;
- d) Quando a atividade necessitar ser realizada pela pessoa sozinha ou na dependência de contato visual à distância com seus parceiros, o comprometimento visual pode levar a mal desempenho e riscos para si e para terceiros;
- e) Quando a tarefa envolve dirigir veículos automotores, a redução na acuidade visual somada a fatores como baixa luminosidade pode levar a sérios acidentes automobilísticos.

Habilidades visuais e tarefas policiais.

A acuidade visual tem duas dimensões: para longe e para perto.

Acuidade visual para longe.

Acuidade visual para longe é a capacidade de ver claramente objetos (e seus contornos) que estão à cerca 1,8-2,0 metros (seis pés) de distância, ou mais.

Três exemplos de tarefas policiais que requerem excelência na acuidade visual para longe são:

- a) Em dia com boa iluminação, determinar se uma pessoa tem uma arma em uma de suas mãos à distância;
- b) Ler sinais de trânsito enquanto dirige;
- c) Realizar uma perseguição, dirigindo.

Uma **excelente acuidade visual para longe é absolutamente imprescindível para um policial**. A incapacidade de um policial de distinguir se um indivíduo está segurando uma arma ou um objeto inofensivo, em uma grande variedade de condições de iluminação, pode significar a diferença entre a vida e a morte para o policial e para todos que estão próximos ao objeto desconhecido. Dirigir veículos automotores é uma função essencial para um policial e ler sinais de trânsito e com segurança, realizar perseguições dirigindo veículos automotores, representam tarefas básicas e críticas e que necessitam de uma excelente função visual, mormente para longe.

A acuidade visual para longe pode ser considerada em dois contextos – com correção óptica e sem correção óptica. A correção óptica significa que a visão do policial foi corrigida por meio de lentes de contato ou óculos.

Experiências e estudos científicos independentes confirmam que **policiais devem realizar tarefas críticas sem o uso de óculos ou lentes de contato**, devido à perda desses elementos corretores decorrente de confronto físico, a presença de fragmentos nos olhos, por embaçamento visual devido a fumaça ou a chuva. Um estudo de 1997 mostrou que mais de 75% dos policiais tiveram que remover seus óculos pelo menos uma vez por ano devido à neblina ou a chuva e 21% tiveram suas lentes de contato deslocadas durante atividades profissionais. Por esse fato, uma visão padrão para longe, sem correção, é tipicamente usada nos departamentos de polícia norte americanos e as novas contratações de policiais tem exigido ambos os testes de acuidade visual, com e sem correção óptica.

Acuidade visual para perto.

A acuidade visual para perto é a capacidade de ver claramente objetos e detalhes finos a uma distância de 90 cm ou menos

São exemplos de tarefas policiais associadas a excelência da acuidade visual para perto:

- a) Ler uma carteira de motorista e outros documentos de identificação;
- b) Ler o código penal;
- c) Ver e analisar fotografias de suspeitos.

A acuidade visual para perto não tem componente sem correção pois é pouco provável que um policial realize uma tarefa crítica que necessite de acuidade visual para perto, sem correção. Por exemplo, “ler o código penal” ou “ler um memorando”, não são tarefas que deve ser realizadas após alguém ter seus

óculos quebrados ou a(s) lente(s) de contato deslocada(s) após um confronto físico.

Visão periférica.

A visão periférica é a habilidade de perceber objetos, movimento e contrastes agudos por meio da análise das bordas do campo visual. Também está relacionada com a capacidade de ver esses contrastes e movimentos grosseiros enquanto está focando um objeto frontal ao campo visual.

Tarefas que necessitam da excelência da visão periférica são:

- a) Ver um carro entrar numa intersecção num desvio de quatro possibilidades enquanto se está dirigindo com a *rotolight* de emergência ligada;
- b) Quando se aproximar de um grupo de homens posicionados à sua direita e à sua esquerda, o policial deve observar movimentos súbitos, situados no seu extremo direito e esquerdo;
- c) Ver movimentos laterais enquanto está realizando uma busca.

Excelentes campos visuais são necessários para que o policial veja riscos nos extremos localizados à sua direita e à sua esquerda. Campos visuais de alta qualidade são úteis para possibilitar, com segurança, a perseguição dirigindo veículos automotores. Pessoas com visão monocular, por exemplo, têm duas vezes mais risco de sofrer cegueira completa quando fragmentos entram em contato com o olho funcionante.

Policiais com dois olhos, com boa acuidade visual, tem um “sistema de reserva” (*backup*) para manter sua segurança, especialmente naquelas situações profissionais nas quais um dos olhos torna-se incapacitado, como por exemplo durante um confronto físico. **Para o trabalho policial**, ter dois olhos funcionantes e **com excelência na acuidade visual** é fundamental para a segurança de si próprio, de seus colegas de trabalho e da população em geral.

Destarte, a avaliação médica realizada nesse certame em tela e conforme previsto no item 9 (e seus subitens) do Edital nº 007 – SEGPLAN/SSPAP/PCGO, de 04 de novembro de 2016 e no art. 2º da Lei nº 14.275, de 25 de setembro de 2002 (que dispõe sobre a investidura nos cargos do Quadro de Pessoal da Polícia Civil e dá outras providências, *in litteris*: “Observadas as regras do art. 37 da Constituição Federal, o prazo de validade do concurso, o nível de escolaridade, o critério de avaliação dos títulos, as hipóteses de recurso em face das decisões administrativas, os critérios de desempate, o número de vagas e as modalidades de testes para **aferição da saúde física e mental** e da capacidade física do candidato serão estabelecidos no Edital, atendidas a natureza de cada carreira e as atribuições de cada cargo”) visa determinar se os candidatos **gozam de boa saúde, física e psíquica**, por meio de *avaliação médica realizada por junta médica do Cebraspe, dos exames médicos e das avaliações médicas especializadas e caso seja evidenciada alguma alteração clínica, a junta médica deverá determinar se alteração é: a) incompatível com o cargo pretendido; b) potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; c) determinante de frequentes ausências; d) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas e e) potencialmente incapacitante a curto prazo*. Assim a previsão de condições incapacitantes possibilita uma análise mais objetiva das condições acima. Assim a indicação da acuidade visual a seis metros prevista na alínea III, letra (a) do subitem 9.15 do Edital em tela decorre da necessidade do candidato a delegado da polícia civil apresentar boa acuidade visual conforme delineado nos parágrafos acima, e sua ausência estar potencialmente associada a: a) incompatibilidade com as funções dos cargos previstos no certame; b) risco de potencialização do danos associado às atividades a serem desenvolvidas; c) capacidade de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e, d) a ser potencialmente incapacitante a curto e médio prazo.

Ademais, com relação às vagas destinadas aos candidatos com deficiência conforme previsto no item 4 (e seus subitens) do Edital nº 007 – SEGPLAN/SSPAP/PCGO, de 04 de novembro de 2016. Em conformidade com o subitem 4.1 do Edital em tela: “Das vagas destinadas a cada cargo, 5% serão providas na forma do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, da Lei Estadual no 14.715, de 4 de fevereiro de 2004, do Decreto Federal no 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações, que regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, e da Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015” e ainda conforme o subitem 4.1.3 do referido Edital: “Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem na Lei Estadual no 14.715, de 2004, no art. 2º da Lei no 13.146, de 2015, e nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto no 3.298, de 1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto no 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e suas alterações, no § 1º do artigo 1º da Lei no 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da Súmula no 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (“**O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, as vagas reservadas aos deficientes**”), observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009”. Ademais, de acordo com o subitem 4.2, desse mesmo Edital: “**Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá: a) no ato da inscrição, declarar-se pessoa com deficiência nos termos da Lei Estadual nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, e estar ciente das atribuições do cargo e de que, no caso de vir a exercê-lo, será submetido a avaliação de desempenho para atestar, inclusive, a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo para fins de habilitação no estágio probatório**” (grifo nosso). Adicionalmente, em conformidade com o subitem 4.6.1 desse mesmo Edital: “Os candidatos que se declararem com deficiência considerados aptos no exame psicotécnico serão convocados para se submeterem a perícia médica oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação dos candidatos como pessoas com deficiência, nos termos do art. 5º e do art. 6º da Lei Estadual no 14.715, de 2004, do § 1º do art. 2º da Lei no 13.146, de 2015, do artigo 43 do Decreto no 3.298, de 1999, e suas alterações, do § 1º do artigo 1º da Lei no 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Súmula no 377 do STJ”.

Deve-se ressaltar que conforme o Art. 5º da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004 (que regulamenta o inciso IX do Art. 92 da Constituição Estadual de Goiás, que dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e define os critérios de sua admissão): “A investidura em cargo ou emprego público, nos termos do art. 1º desta lei, dependerá, além da aprovação em concurso público e do atendimento às demais exigências legais, de parecer técnico favorável, de caráter conclusivo, emitido por Equipe Multiprofissional constituída com esta finalidade, atestando a compatibilidade entre o cargo ou emprego a ser ocupado e a deficiência de que o candidato a ocupa-lo é portador”.

Portanto, se for o caso, cabe a cada candidato declarar-se como portador de deficiência (como seu discernimento e com base em documentos médicos emitidos) e, como supramencionado, apresentar os documentos solicitados no Edital em tela, em data e horário previamente marcados, para realização de perícia médica oficial, que, por seu turno analisará os documentos e fará uma avaliação médico-pericial de cada candidato individualmente, a qual deverá emitir um resultado conclusivo quanto à existência (ou não) de deficiência e em caso afirmativo, isto é, caso haja enquadramento do candidato como deficiente, essa equipe pericial também avaliará a compatibilidade entre a deficiência existente e as atribuições associadas ao cargo pleiteado, no escopo do Edital em tela e do arcabouço legal supramencionado.

Recurso **INDEFERIDO**.

CPF	Nome
06047271430	GUILHERME DE MELO CABRAL

DESPACHO: Indeferimos esta impugnação tendo em vista que seu atendimento fere os princípios da

proporcionalidade e a razoabilidade pelos seguintes motivos:

a) as normas constitucional e legal reservam oportunidade de provimento de cargos públicos por PCDs em aplicação do princípio da isonomia (tratar desigualmente os desiguais), mas nem a constituição e nem a lei reserva cargos para PCDs (a reserva da vaga no concurso é diferente da reserva do cargo) (apenas a título de exemplificação, há lei estadual que reserva percentual de cargos em comissão para PCDs);

b) por isso, preenchido o cargo com candidato de ampla concorrência, à falta de PNEs aprovados, restou cumprida a finalidade da norma constitucional de reserva de oportunidade de provimento da vaga;

b) a aplicação da parte final do §3º conduziria a resultado desproporcional na medida em que a Administração poderia chegar ao ponto de ter 100% das vagas reservadas a PCDs.

CPF	Nome
22767274204	WALDO BALEIXE DA COSTA

DESPACHO: O teste de aptidão física visa verificar se o candidato possui condições mínimas para o ingresso no curso de formação e, posteriormente, para o desempenho das funções profissionais. Independe da idade, pois, qualquer que seja a faixa etária, o candidato tem a obrigação de atender as exigências para cumprir as obrigações policiais. Se não fosse assim, um policial com mais idade poderia argumentar que desistiu de perseguir um marginal em função de sua idade, como se isso fosse justificativa para deixar de realizar a sua atividade de defesa da sociedade. Todos os candidatos têm que apresentar condições físicas, fisiológicas, neuromusculares e metabólicas compatíveis com o exercício do cargo e não em função da idade.

Já a diferença de desempenho exigida para mulheres, comparativamente aos homens, respeita o princípio da individualidade biológica e, por isso, os índices são menores para as candidatas.

CPF	Nome
02823266186	DENIO MORAES SILVA

DESPACHO: Com relação ao horário de realização das provas discursivas, estabelecido em edital, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular dos candidatos. Ressalte-se que a discricionariedade da Administração Pública de estipular o horário de aplicação das provas, com o objetivo de assegurar o bom andamento logístico do concurso, é superior aos interesses de cada candidato. Impugnação indeferida.

CPF	Nome
00592314162	MARIA THEREZA GONÇALVES REIS E VASCONCELOS

DESPACHO: Com relação ao horário de realização das provas discursivas, estabelecido em edital, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular dos candidatos. Ressalte-se que a discricionariedade da Administração Pública de estipular o horário de aplicação das provas, com o objetivo de assegurar o bom andamento logístico do concurso, é superior aos interesses de cada candidato. Impugnação indeferida.

CPF	Nome
05913734670	HEBERTON DUARTE SOUSA

DESPACHO: Com relação ao horário de realização das provas discursivas, estabelecido em edital, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular dos candidatos. Ressalte-se que a discricionariedade da Administração Pública de estipular o horário de aplicação das provas, com o objetivo de assegurar o bom andamento logístico do concurso, é superior aos interesses de cada candidato. Impugnação indeferida.

CPF	Nome
02339305152	LUA CRISTINE SIQUEIRA REIS

DESPACHO: Com relação ao horário de realização das provas discursivas, estabelecido em edital, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular dos candidatos. Ressalte-se que a discricionariedade da Administração Pública de estipular o horário de aplicação das provas, com o objetivo de assegurar o bom andamento logístico do concurso, é superior aos interesses de cada candidato. Impugnação indeferida.

CPF	Nome
740792247168	THIAGO ARANTES TORRES
<p>DESPACHO: Com relação ao horário de realização das provas discursivas, estabelecido em edital, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular dos candidatos. Ressalte-se que a discricionariedade da Administração Pública de estipular o horário de aplicação das provas, com o objetivo de assegurar o bom andamento logístico do concurso, é superior aos interesses de cada candidato. Impugnação indeferida.</p>	
CPF	Nome
88802957134	ANA PAULA CORTES DIAS TEODORO GUERINO
<p>DESPACHO: O concurso público em questão é regido por leis específicas que regulamentam a carreira de Delegado de Polícia Substituto do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Goiás (PCGO), para a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, não se aplicando, portanto, a legislação atinente ao cargo de Delegado de Polícia, do Grupo Ocupacional Policial Civil da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco (SDS/PE), cuja carreira é regulamentada por legislação própria.</p> <p>Assim, o edital que rege o certame foi elaborado em estrita observância à legislação aplicável, em especial à Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, à Lei Estadual nº 14.275, de 25 de setembro de 2002, e suas alterações, e à Lei Estadual nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, e mostra-se totalmente razoável e proporcional, eis que o concurso em questão terá as Provas Objetivas valendo 100,00 pontos, as Provas Discursivas valendo 200,00 pontos, o Curso de Formação valendo 120,00 pontos e a Avaliação de Títulos valendo apenas 20,00 pontos, ou seja, menos de cinco por cento da pontuação total possível no concurso.</p> <p>Ressalta-se que a avaliação de títulos não deve ultrapassar vinte por cento do total de pontos possíveis no concurso, sob pena de prejudicar seu caráter estritamente classificatório. No concurso em tela, esse percentual não ultrapassa cinco por cento, mostrando-se totalmente razoável, proporcional e possível.</p>	
CPF	Nome
03231309506	HESLEY JONES SANTOS OLIVEIRA
<p>DESPACHO: O concurso público em questão é regido por leis específicas que regulamentam a carreira de Delegado de Polícia Substituto do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Goiás (PCGO), para a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, não se aplicando, portanto, a legislação atinente ao cargo de Delegado de Polícia, do Grupo Ocupacional Policial Civil da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco (SDS/PE), cuja carreira é regulamentada por legislação própria.</p> <p>Assim, o edital que rege o certame foi elaborado em estrita observância à legislação aplicável, em especial à Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, à Lei Estadual nº 14.275, de 25 de setembro de 2002, e suas alterações, e à Lei Estadual nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, e mostra-se totalmente razoável e proporcional, eis que o concurso em questão terá as Provas Objetivas valendo 100,00 pontos, as Provas Discursivas valendo 200,00 pontos, o Curso de Formação valendo 120,00 pontos e a Avaliação de Títulos valendo apenas 20,00 pontos, ou seja, menos de cinco por cento da pontuação total possível no concurso.</p> <p>Ressalta-se que a avaliação de títulos não deve ultrapassar vinte por cento do total de pontos possíveis no concurso, sob pena de prejudicar seu caráter estritamente classificatório. No concurso em tela, esse percentual não ultrapassa cinco por cento, mostrando-se totalmente razoável, proporcional e possível.</p>	
CPF	Nome
82189595134	ERICK ALENCAR CHAVES
<p>DESPACHO: A discromatopsia moderada a grave é uma perturbação da percepção da visão devido à incapacidade de reconhecimento e distinção de cores, destarte essa afecção causa incapacidade no reconhecimento e distinção de cores – caracterizando uma perturbação visual, com</p>	

elevado potencial elevado para comprometimento do trabalho policial.

A avaliação da capacidade de discriminação de cores exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas desse, e dos demais cargos policiais, de uma maneira geral. Uma vez que nesses cargos, a habilidade e perícia para identificar cores básicas de veículos automotores; identificar cores básicas de roupas e fazer leitura de cores usando kits para detecção de drogas, identificar a veracidade de documentos, são atividades essenciais no exercício do cargo policial.

Distinção (discriminação) de cores.

A discriminação de cores é a capacidade de verbalizar a diferença entre nuances de uma mesma cor ou a diferença entre duas ou mais cores. Essa habilidade inclui a capacidade de detectar diferenças entre os brilhos das cores.

Algumas tarefas policiais nas quais a identificação da visão de cores é fundamental, são:

- a) Identificar cores básicas de veículos automotores;
- b) Identificar cores básicas de roupas;
- c) Fazer leitura de cores usando *kits* para detecção de drogas.

O olho humano tem alta capacidade de identificar e analisar um amplo espectro de cores. Entretanto, a maioria das cores tipicamente usada por policiais consiste de 11 cores básicas (vermelho, verde, marrom, branco etc.) usadas na dia-a-dia. Não é necessária uma visão de cores superior para reconhecer e discriminar entre essas cores básicas, embora alguns departamentos policiais exijam requisitos elevados de distinção de cores, por falha em testes práticos.

Deve-se ainda ressaltar, para efeito de comparação com o atual certame, alguns aspectos clínicos considerados para a contratação de policiais do *Federal Bureau of Investigation (FBI)* dos EUA - *FBI police officer physical requirements* – disponível em [<https://www.fbijobs.gov/1261.asp#2>], acesso em 09 de dezembro de 2013, que destaca que servir como policial do FBI é um trabalho árduo. O policial é frequentemente exposto a situações que impõem grandes demandas na sua condição clínica e na sua aptidão física. Nesses casos, a condição de saúde física é frequentemente um fator que diferencia entre o sucesso e a falha – e por vezes entre a vida e a morte. Assim, todos os candidatos para essa posição devem estar em **excelente condição clínica e física, sem déficits significativos**, as quais podem interferir, por exemplo, no manuseio seguro de armas de fogo, no uso de táticas de defesa pessoal, ou que podem impedir o desempenho completo das tarefas policiais. Todos os candidatos à admissão como policial do FBI devem ser submetidos a vários exames e avaliações clínicas.

A discromatopsia moderada a grave (deuteranopia, protanopia, tritanopia e acromatopsia) é uma perturbação da percepção da visão devido à incapacidade de reconhecimento e distinção de cores, sendo o daltonismo, um tipo de acromatopsia (“cegueira de cores”), que pode resultar de lesão neurológica ou dos órgãos responsáveis pela visão e é causada por defeitos ou ausência dos cones (estruturas celulares responsáveis pela visão de cores). Destarte essa afecção **causa incapacidade no reconhecimento e distinção de cores – caracterizando uma perturbação visual.**

Destarte, a avaliação médica realizada nesse certame em tela e conforme previsto no item 9 (e seus subitens) do Edital nº 007 – SEGPLAN/SSPAP/PCGO, de 04 de novembro de 2016 e no art. 2º da Lei nº 14.275, de 25 de setembro de 2002 (que dispõe sobre a investidura nos cargos do Quadro de Pessoal da Polícia Civil e dá outras providências, *in litteris*: “Observadas as regras do art. 37 da Constituição Federal, o

prazo de validade do concurso, o nível de escolaridade, o critério de avaliação dos títulos, as hipóteses de recurso em face das decisões administrativas, os critérios de desempate, o número de vagas e as modalidades de testes para **aferição da saúde física e mental** e da capacidade física do candidato serão estabelecidos no Edital, atendidas a natureza de cada carreira e as atribuições de cada cargo”) visa determinar se os candidatos **gozam de boa saúde, física e psíquica**, por meio de *avaliação médica realizada por junta médica do Cebraspe, dos exames médicos e das avaliações médicas especializadas e caso seja evidenciada alguma alteração clínica, a junta médica deverá determinar se alteração é: a) incompatível com o cargo pretendido; b) potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; c) determinante de frequentes ausências; d) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas e e) potencialmente incapacitante a curto prazo*. Assim a previsão de condições incapacitantes possibilita uma análise mais objetiva das condições acima. Assim a indicação do diagnóstico da condição “discromatopsia” prevista na alínea III, letra (c) do subitem 9.15 do Edital em epígrafe decorre do fato dessa condição **causar alteração na função visual** caracterizada por **incapacidade no reconhecimento e distinção de cores** que, conforme o exposto nos parágrafos acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; e, b) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas.

Recurso **INDEFERIDO**.

CPF	Nome
04295487104	DANILO CANDIDO NEVES

DESPACHO: O fato de o conteúdo do presente edital diferir dos editais anteriores para o mesmo cargo em nada contradiz os princípios citados. O conteúdo programático foi definido em comum acordo entre a SEGPLAN/SSP/PCGO e o Cebraspe, a fim de se avaliarem os conhecimentos necessários no desempenho das atribuições previstas para o cargo.

Ademais, com relação ao horário de realização das provas discursivas, estabelecido em edital, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular dos candidatos. Ressalte-se que a discricionariedade da Administração Pública de estipular o horário de aplicação das provas, com o objetivo de assegurar o bom andamento logístico do concurso, é superior aos interesses de cada candidato. Impugnação indeferida.

Por fim, em relação à pontuação de títulos, o concurso público em questão é regido por leis específicas que regulamentam a carreira de Delegado de Polícia Substituto do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Goiás (PCGO), para a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, não se aplicando, portanto, a legislação atinente ao cargo de Delegado de Polícia, do Grupo Ocupacional Policial Civil da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco (SDS/PE), cuja carreira é regulamentada por legislação própria.

Assim, o edital que rege o certame foi elaborado em estrita observância à legislação aplicável, em especial à Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, à Lei Estadual nº 14.275, de 25 de setembro de 2002, e suas alterações, e à Lei Estadual nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, e mostra-se totalmente razoável e proporcional, eis que o concurso em questão terá as Provas Objetivas valendo 100,00 pontos, as Provas Discursivas valendo 200,00 pontos, o Curso de Formação valendo 120,00 pontos e a Avaliação de Títulos valendo apenas 20,00 pontos, ou seja, menos de cinco por cento da pontuação total possível no concurso.

Ressalta-se que a avaliação de títulos não deve ultrapassar vinte por cento do total de pontos possíveis no concurso, sob pena de prejudicar seu caráter estritamente classificatório. No concurso em tela, esse percentual não ultrapassa cinco por cento, mostrando-se totalmente razoável, proporcional e possível.

Impugnação Indeferida.

CPF	Nome
97565350591	DANILO FERREIRA FREIRE
<p>DESPACHO: Com relação ao teste de aptidão física, está estabelecido no edital: “10.9.4.2 [...] c) não será informado o tempo que restar para o término do teste, mas o candidato poderá utilizar relógio para controlar o seu tempo; [...] 10.9.4.3 [...] a) o tempo oficial do teste será controlado por relógio do coordenador do teste, sendo o único que servirá de referência para o início e o término do teste;”</p>	
CPF	Nome
02647313105	SARKIS DE FREITAS KECHICHIAN
<p>DESPACHO: Procede a argumentação do candidato. Esta supervisão não vê óbice em retificar o tempo de duração da prova objetiva para 5 h.</p>	
CPF	Nome
02074718195	CAMILA ALVES REZENDE
<p>DESPACHO: Com relação ao horário de realização das provas discursivas, estabelecido em edital, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular dos candidatos. Ressalte-se que a discricionariedade da Administração Pública de estipular o horário de aplicação das provas, com o objetivo de assegurar o bom andamento logístico do concurso, é superior aos interesses de cada candidato. Impugnação indeferida.</p>	
CPF	Nome
87476002172	NEUSA MESQUITA MOREIRA
<p>DESPACHO: Com relação às vagas destinadas aos candidatos com deficiência conforme previsto no item 4 (e seus subitens) do Edital nº 007 – SEGPLAN/SSPAP/PCGO, de 04 de novembro de 2016. Em conformidade com o subitem 4.1 do Edital em tela: “Das vagas destinadas a cada cargo, 5% serão providas na forma do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, da Lei Estadual no 14.715, de 4 de fevereiro de 2004, do Decreto Federal no 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações, que regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, e da Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015” e ainda conforme o subitem 4.1.3 do referido Edital: “Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem na Lei Estadual no 14.715, de 2004, no art. 2º da Lei no 13.146, de 2015, e nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto no 3.298, de 1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto no 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e suas alterações, no § 1º do artigo 1º da Lei no 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da Súmula no 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (“O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, as vagas reservadas aos deficientes”), observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009”. Ademais, de acordo com o subitem 4.2, desse mesmo Edital: “Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá: a) no ato da inscrição, declarar-se pessoa com deficiência nos termos da Lei Estadual nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, e estar ciente das atribuições do cargo e de que, no caso de vir a exercê-lo, será submetido a avaliação de desempenho para atestar, inclusive, a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo para fins de habilitação no estágio probatório”. Adicionalmente, em conformidade com o subitem 4.6.1 desse mesmo Edital: “Os candidatos que se declararem com deficiência considerados aptos no exame psicotécnico serão convocados para se submeterem a perícia médica oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação dos candidatos como pessoas com deficiência, nos termos do art. 5º e do art. 6º da Lei Estadual no 14.715, de 2004, do § 1º do art. 2º da Lei no 13.146, de 2015, do artigo 43 do Decreto no 3.298, de 1999, e suas alterações, do § 1º do artigo 1º da Lei no 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Súmula no 377 do STJ”.</p>	

Deve-se ressaltar que conforme o Art. 5º da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004 (que regulamenta o inciso IX do Art. 92 da Constituição Estadual de Goiás, que dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e define os critérios de sua admissão): “A investidura em cargo ou emprego público, nos termos do art. 1º desta lei, dependerá, além da aprovação em concurso público e do atendimento às demais exigências legais, de parecer técnico favorável, de caráter conclusivo, emitido por Equipe Multiprofissional constituída com esta finalidade, atestando a compatibilidade entre o cargo ou emprego a ser ocupado e a deficiência de que o candidato a ocupa-lo é portador”.

Segundo o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências), em seu Art. 4º - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: (...) Inciso IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho. E ainda, pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (que institui a Política Nacional de Proteção do Espectro Autista, e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990) e que pelo seu Art. 1º § 2º “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.” Portanto esses são os aspectos balizadores para classificação de pessoa com deficiência mental.

Assim, se for o caso, cabe a cada candidato declarar-se como portador de deficiência (como seu discernimento e com base em documentos médicos emitidos) e, como supramencionado, apresentar os documentos solicitados no Edital em tela, em data e horário previamente marcados, para **realização de perícia médica oficial**, que, por seu turno **analisará os documentos e fará uma avaliação médico-pericial de cada candidato individualmente**, a qual deverá **emitir um resultado conclusivo quanto à existência (ou não) de deficiência** e em **caso afirmativo**, isto é, caso haja enquadramento do candidato como deficiente, essa equipe pericial também **avaliará a compatibilidade entre a deficiência existente e as atribuições associadas ao cargo pleiteado**, no escopo do Edital em tela e do arcabouço legal supramencionado.

Recurso INDEFERIDO.

CPF	Nome
91074550200	ALINE TIANE FLORENCIO SILVA
DESPACHO: Com relação ao horário de realização das provas discursivas, estabelecido em edital, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular dos candidatos. Ressalte-se que a discricionariedade da Administração Pública de estipular o horário de aplicação das provas, com o objetivo de assegurar o bom andamento logístico do concurso, é superior aos interesses de cada candidato. Impugnação indeferida.	
CPF	Nome
044388061105	LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA
DESPACHO: Em nenhum ponto do edital há indicação da cobrança do Direito Empresarial nas Provas Discursivas e o conteúdo publicado deixa clara a distinção entre o Direito Civil e Direito Empresarial, este último descrito a partir do tópico 10.	
CPF	Nome
92898254134	DEYSE PAULA GONTIJO DOS SANTOS
DESPACHO: O item ora impugnado não proíbe a candidata grávida de participar da fase do concurso em que se avalia a condição física. Ademais, não há, em princípio, impedimento médico para que uma	

candidata que esteja grávida participe dos testes de aptidão física, eis que a prática de atividade física regular, moderada, controlada e orientada é recomendada para gestantes, podendo, inclusive, produzir efeitos benéficos sobre a saúde da gestante e do feto.

Ressalta-se que o hábito de manter-se em um bom condicionamento físico é uma condição fundamental para quem deseja ingressar na carreira policial. Os testes físicos a serem realizados pelas candidatas quando da realização da fase do concurso em que se avalia a condição física se prestam para medir se a candidata possui uma boa condição física e estão longe de se enquadrar no que se espera encontrar, por exemplo, em uma atleta de razoável performance. Portanto, salvo em situações de exceção, não há motivo para atender ao pedido da candidata sob pena de ferir o princípio de isonomia que deve ser dado a todos os candidatos na aplicação dos concursos públicos.

Considera-se, ainda, que não somente gestantes apresentam situações que minimizam ou impedem a realização de provas de capacidade física em concursos. Em um concurso público avaliam-se as condições de conhecimentos intelectuais, a capacidade física, as condições médicas, as condições psicológicas, dentre outras, que os candidatos apresentam naquele momento específico de realização de cada fase. Nesse momento, o candidato deve demonstrar que possui as condições desejadas.

Exemplificando: um candidato pode ficar gravemente doente e não ter condições de realizar as provas objetivas do concurso e nem por isso se justifica a aplicação da referida prova em outro momento, quando ele não estiver mais doente. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às demais etapas do concurso. Entende-se, portanto, não ser possível realizar a avaliação de um candidato que realizou a prova em outro momento que não a data prevista, conforme cronograma estabelecido no edital. Não é viável a realização de nova prova para uma ou poucas pessoas, o que pode inviabilizar o regular prosseguimento concurso.

Nesse sentido, posicionou-se tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme os julgados a seguir transcritos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.733/DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) :FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) :MARCOS LACERDA ANDRADE
ADV.(A/S) :ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
INTDO.(A/S) :UNIÃO ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo

Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso, mas **reconhecer a inexistência de direito de candidatos à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior**, salvo contrária disposição editalícia; e, assegurar a validade (Grifou-se).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3985408. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 59 Ementa e Acórdão RE 630733 / DF das provas de segunda chamada até a data deste julgamento. Vencido o Ministro Marco Aurélio que desprovia o recurso, com consequências diversas, e quanto ao regime da repercussão geral ao caso.

Brasília, 15 de maio de 2013.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.582 - MG (2015/0030772-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMBARGANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARCO ANTONIO GONCALVES TORRES E OUTRO(S) - MG023094N

EMBARGADO : RENATA FLÁVIA DA SILVA TOLEDO

ADVOGADO : FREDERICO SOARES DINIZ E OUTRO(S) - MG095574

[...]

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF). REMARCAÇÃO POR FORÇA MAIOR. GRAVIDEZ. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.582 - MG (2015/0030772-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 13.9.2016.

A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Presente essa situação excepcional, é de acolher os Aclaratórios com atribuição de efeitos infringentes como forma de manter a jurisprudência consolidada na Suprema Corte.

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário 630.773/DF, Rel. sob o regime de repercussão geral, a Corte Suprema firmou o entendimento de que inexistente direito constitucional à remarcação de provas em razões de circunstâncias pessoais dos candidatos.

Confira-se a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia.

Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 630.733/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe-228 DIVULG 19/11/2013 PUBLIC 20/11/2013.)

Nesse sentido, cito recente julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. NÃO COMPARECIMENTO DO CANDIDATO. CONTINGÊNCIAS PESSOAIS, DE SAÚDE OU FORÇA MAIOR. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. REMARCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA EM EDITAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DESSA RESTRIÇÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO.

I - Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial pacíficos, o edital de concurso público é a lei de regência da relação jurídica estabelecida entre a Administração e o candidato.

II - Na espécie, o instrumento convocatório contemplava a exclusão do candidato do certame "[...] nos casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários (estados menstruais, gravidez, indisposições, caibras, contusões, luxações, fraturas, etc.) que impossibilitem a realização dos testes ou diminuam a capacidade física dos

candidatos não serão levados em consideração, não sendo concedido qualquer tratamento privilegiado".

III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.630.733-DF, após reconhecer a repercussão geral do tema, firmou a compreensão segundo a qual os candidatos em concurso público não têm direito à remarcação dos testes de aptidão física, em virtude de contingências pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou decorrente de força maior, entendimento esse acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 46.386/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/11/2015).

Ante o exposto, utilizando-me do juízo de retratação, acolho os Embargos de Declaração com efeitos modificativos, para negar provimento ao Recurso Ordinário. É como voto.

Impugnação Indeferida.

CPF	Nome
01849314101	RONALD GABRIEL DA CONCEIÇÃO MENESES
DESPACHO: Com relação ao horário de realização das provas discursivas, estabelecido em edital, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular dos candidatos. Ressalte-se que a discricionariedade da Administração Pública de estipular o horário de aplicação das provas, com o objetivo de assegurar o bom andamento logístico do concurso, é superior aos interesses de cada candidato. Impugnação indeferida.	
CPF	Nome
99518066191	DENIVAL FERREIRA DE SOUSA
DESPACHO: Com relação ao horário de realização das provas discursivas, estabelecido em edital, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular dos candidatos. Ressalte-se que a discricionariedade da Administração Pública de estipular o horário de aplicação das provas, com o objetivo de assegurar o bom andamento logístico do concurso, é superior aos interesses de cada candidato. Impugnação indeferida.	
CPF	Nome
00900952199	LUCAS HENRIQUE ALVES VELLASCO
DESPACHO: Não está claro o motivo da impugnação. Aparentemente o disposto no item 5.4.1.2 não exclui nenhum servidor do TJ-GO. Sugiro consultar a o Coordenação Jurídica do Cebraspe.	
CPF	Nome
00656796103	JANAINA IRACEMA PITANGA
DESPACHO: Com relação ao horário de realização das provas discursivas, estabelecido em edital, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular dos candidatos. Ressalte-se que a discricionariedade da Administração Pública de estipular o horário de aplicação das provas, com o objetivo de assegurar o bom andamento logístico do concurso, é superior aos interesses de cada candidato. Impugnação indeferida.	
CPF	Nome
70537003134	IVAN ALBUQUERQUE SOARES
DESPACHO: Com relação ao horário de realização das provas discursivas, estabelecido em edital, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular dos candidatos. Ressalte-se que a	

discricionariedade da Administração Pública de estipular o horário de aplicação das provas, com o objetivo de assegurar o bom andamento logístico do concurso, é superior aos interesses de cada candidato. Impugnação indeferida.

CPF	Nome
00359686133	LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO: Com relação ao horário de realização das provas discursivas, estabelecido em edital, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular dos candidatos. Ressalte-se que a discricionariedade da Administração Pública de estipular o horário de aplicação das provas, com o objetivo de assegurar o bom andamento logístico do concurso, é superior aos interesses de cada candidato. Impugnação indeferida.

CPF	Nome
74044524149	HISMAEL ATHOS TRANQUEIRA NOLETO

DESPACHO: Indeferimos esta impugnação tendo em vista que seu atendimento fere os princípios da proporcionalidade e a razoabilidade pelos seguintes motivos:

- a) as normas constitucional e legal reservam oportunidade de provimento de cargos públicos por PCDs em aplicação do princípio da isonomia (tratar desigualmente os desiguais), mas nem a constituição e nem a lei reserva cargos para PCDs (a reserva da vaga no concurso é diferente da reserva do cargo) (apenas a título de exemplificação, há lei estadual que reserva percentual de cargos em comissão para PCDs);
- b) por isso, preenchido o cargo com candidato de ampla concorrência, à falta de PNEs aprovados, restou cumprida a finalidade da norma constitucional de reserva de oportunidade de provimento da vaga;
- b) a aplicação da parte final do §3º conduziria a resultado desproporcional na medida em que a Administração poderia chegar ao ponto de ter 100% das vagas reservadas a PCDs.

CPF	Nome
03730668137	RAFAEL MORAES TAVARES

DESPACHO: Com relação ao horário de realização das provas discursivas, estabelecido em edital, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular dos candidatos. Ressalte-se que a discricionariedade da Administração Pública de estipular o horário de aplicação das provas, com o objetivo de assegurar o bom andamento logístico do concurso, é superior aos interesses de cada candidato. Impugnação indeferida.

CPF	Nome
72679212134	FABIANNA OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO: A “Administração Pública é regida, segundo o art. 37, da Constituição Federal, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aos quais se somam os do art. 2º da Lei n.º 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, quais sejam: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência – conjunto que representa o sustentáculo da atividade pública”.

Assim, com o **objetivo precípua** de aferir se o **candidato goza de boa saúde física e psíquica** para suportar os exercícios a que será submetido durante o curso de formação profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional e com base nesses princípios da Administração Pública e em arcabouço legal específico, bem como de **regras claras e específicas, para a avaliação médica**, expressas no Edital do certame, indicando as condições incapacitantes para o exercício das atividades inerentes ao cargo de Policial. E com bases técnicas médicas específicas (baseadas nas melhores evidências científicas ora disponíveis) e que foram solicitados o conjunto de exames laboratoriais e complementares e os laudos descritivos e conclusivos de consultas médicas realizadas por médicos especialistas (cardiologista, neurologista, oftalmologista, otorrinolaringologista e psiquiatria) – em complemento aos exames laboratoriais e complementares indicados.

Destarte, a solicitação desse conjunto de avaliações médicas (exames laboratoriais e complementares e laudo médicos especializados) indicada no Edital do concurso tem com **finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência e fundamentação técnico-científica** (do ponto de vista médico), a fundamental necessidade de esclarecimentos médicos para **caracterização, ou não, da presença das condições incapacitantes (elencadas no referido Edital) para o exercício do cargo**, respaldado ao que ocorre em outras forças policiais do mundo, como por exemplo, a Polícia Federal Australiana.

Para aprofundar essa argumentação, ressalta-se que o conjunto de exames laboratoriais e complementares e os laudos descritivos e conclusivos de consultas médicas solicitados no referido Edital têm características distintas no que tange às variáveis funcionais ou anatômicas que são avaliadas, à presença ou não de estímulos específicos, ao grau de invasividade, ao grau de complexidade, assim como às capacidades intrínsecas desses exames (sensibilidade, especificidade, valor preditivo positivo e valor preditivo negativo), à capacidade de servir como “triagem” para determinadas doenças e condições clínicas específicas. Assim cada exame laboratorial e complementar apresenta características próprias e não necessariamente exames aparentemente mais sofisticados podem substituir exames mais simples e vice-versa, além disso, o laudo médico descritivo da consulta médica especializada deve ser realizado levando em conta os resultados dos exames complementares, característica considerada como um dos pilares que fundamentam a decisão diagnóstica realizada no Ato Médico, nesse caso utilizado para a verificação, ou não, de plenas condições de saúde física e mental, ou melhor na ausência das condições incapacitantes elencadas no referido Edital, que são incompatíveis para o exercício do cargo pleiteado.

Outrossim, cada um dos exames laboratoriais e complementares (e os respectivos laudos médicos especializados) encontram justificativas médicas inerentes e dependem fundamentalmente do objetivo que se quer alcançar, das chances de ser positivo ou negativo antes de sua aplicação (chances pré-teste), o que em suma deve ser considerado por um profissional médico – e é por esse motivo que além de solicitar os exames laboratoriais e complementares específicos em algumas especialidades (como a cardiologia, a oftalmologia, a otorrinolaringologia e a neurologia, por exemplo), consta no Edital do certame, que o candidato deve também apresentar um laudo médico descritivo (da avaliação médica especializada, da qual devem constar a identificação clínica, o motivo da consulta, a história da doença atual, o levantamento dos principais antecedentes familiares, epidemiológicos, patológicos e sociais, uma revisão de sintomas sistêmica, um exame clínico geral e específico detalhado, a descrição dos resultados dos exames laboratoriais e complementares – que devem sempre ser analisados à luz dos dados clínicos anteriormente obtidos, o levantamento de hipótese(s) diagnóstica(s) e a conclusão do *status* de saúde ou da presença (ou não) de determinada(s) doença(s), bem como a indicação de um plano terapêutico e sempre que possível uma definição do prognóstico de curto, médio e longo prazo, quando for o caso.

Assim o diagnóstico (ou a ausência dele) das condições incapacitantes elencadas no referido Edital depende da análise conjunta dos seguintes elementos: 1) da consulta (avaliação) médica realizada pela junta médica do Cebraspe (e suas conclusões) e 2) da análise combinada do resultado da avaliação médica supramencionada, com o resultado dos exames laboratoriais e complementares listados no referido Edital e do resultado do laudo médico especializado. **Cujo objetivo precípua é determinar o *status* de plenitude (ou ausência dela) de boas condições físicas e mentais, necessárias para a realização segura dos exercícios do curso de formação e para o desempenho das atribuições associados aos cargos pleiteados.**

De forma que a análise conjunto dos elementos supramencionados deve permitir à junta médica do Cebraspe concluir que quando for constatada uma alteração clínica, se ela é: a) incompatível com o cargo pretendido; b) potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; c) determinante de frequentes ausências; d) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de

outras pessoas; e e) potencialmente incapacitante a curto prazo. Ressaltando ainda, que se restarem dúvidas acerca dessa conclusão, a junta médica do Cebraspe poderá solicitar exames laboratoriais (e complementares) e laudos médicos especializados adicionais, que se façam necessários para o esclarecimento dessas dúvidas levantadas.

O aparente “**rigor**” da avaliação médica de certames envolvendo a seleção de candidatos para entrar em forças policiais **justifica-se dadas as condições de elevadas periculosidade e insalubridade associadas às atividades e atribuições, tanto ao curso de formação, quanto às atribuições ligadas ao cargo de policial**, de forma que deve-se **garantir que ao ser admitido na força policial**, o candidato apresente **plenas condições de saúde física e mental**, pois as atividades e atribuições associadas (ao curso de formação) e ao cargo podem não ser adequadamente realizadas ou serem realizadas com risco para o candidato (incompatibilidade com determinadas condições clínicas), ou serem agravadas e induzirem evolução insatisfatória em curto lapso de tempo (como em determinadas situações médicas), podem ensejar aposentadoria precoce no serviço público, ser causadores de altos índices de absenteísmo ou ainda serem responsáveis pela geração de atos inseguros, que colocam em risco, o candidato a policial, seus colegas de trabalho ou mesmo a população em geral.

Essas conclusões são corroboradas pelas palavras do Coronel Médico da Polícia Militar Alberto Alves Borges, Diretor Geral de Saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (Ciência & Saúde Coletiva, 18(3):677-679, 2013): “**trabalho policial (...) é considerado extremamente desgastante**, sendo caracterizado por constante exposição ao perigo, violência e riscos iminentes, horários de trabalho noturno, horários irregulares para alimentação, exposição constante ao sol, chuva e vento, períodos longos em posição ortostática (em pé), **podendo acarretar sobrecarga física e emocional ao profissional**, tendo **inclusive repercussões na sua vida familiar, na sua qualidade de vida, nas relações sociais que estabelece e na sua saúde**. Os **procedimentos de seleção** para candidatos ao cargo de policial **devem ser baseados em uma série de pré-requisitos e do ponto de vista médico, em uma criteriosa e rigorosa avaliação das condições médicas** (de plena saúde física e mental), **levando em conta condições mínimas de saúde para aqueles candidatos que busquem exercer atividades profissionais policiais.**”

Assim uma rigorosa avaliação médica é utilizada como pré-requisito básico para início de atividades policiais em vários países do mundo, em forças policiais reconhecidas, como por exemplo, o *Federal Bureau of Investigation* (FBI) dos Estados Unidos e a *Australian Federal Police* (AFP).

A seguir é apresentado, em inglês, o extrato de condições incapacitantes e impeditivas – pré-requisitos - ao exercício do cargo de policial federal australiano conforme mostrado no portal da *Australian Federal Police* (AFP) – extraído de [<http://www.afp.gov.au/>], dezembro de 2013:

Australian Federal Police (AFP)

Gateway 5 - Medical and Psychological Assessment

Medical conditions that will prevent you becoming a sworn AFP officer or Protective Service Officer

There are medical conditions that will prevent a person from being able to safely and effectively undertake AFP recruit training and/or perform an operational policing role or Protective Service Officer role. These exclusions include, but are not limited to:

=Type I insulin dependent diabetes;

=Vision: any of the following will exclude you:

monocular visual acuity of greater than 6/12 in each eye (glasses or contact lenses may be used to achieve this standard); or

binocular visual acuity of greater than 6/9 in each eye (glasses or contact lenses may be used to achieve this standard); or

unaided binocular visual acuity greater than 6/36; or severe colour vision deficiency such as monochromacy;

=Hearing: either of the following will exclude you:

an average hearing loss of greater than 35dB in either ear between 0.5KHz and 3KHz;
or

hearing loss greater than 40dB at 4.0Khz in either ear;

Hearing aids cannot be used to meet the standard.

=Musculoskeletal conditions: a range of musculoskeletal conditions will exclude you, including:

unreconstructed shoulder following dislocation;

lumbar spine fusion;

unreconstructed Anterior Cruciate Ligament (ACL) tears;

clinically evident osteoarthritis of the knee with clinical evidence (x-ray changes and effusion);

compartment syndrome;

clinical signs of a lumbar nerve root (straight leg raise limitation less than 40 degrees); and ankylosing spondylitis. (grifo nosso)

=asthma requiring long term ongoing oral (tablet) steroid treatment;

=diagnosis of epilepsy requiring medication that prevents the individual from holding an 'unconditional' drivers license from an Australian state or territory;

=migraines and cluster headaches resulting in physical impairment that could result in inability to perform operational policing duties and respond to urgent or emergency situations;

=history of psychotic illness;

=use of psychotropic medication;

=a history of retinal detachment, glaucoma, radical keratotomy and acute keratotomy;

=organic disease of the heart or arteries;

=organic disease of the bladder or kidney;

=organic disease of the nervous system;

=current chronic fatigue;

=chronic obstructive airways disease, chronic bronchitis and bronchiectasis;

=Leukemia, polycythaemia and myelofibrosis; and bleeding disorders, clotting disorders and current treatment with anti-coagulants.

=Other issues that may exclude and will be considered on a case-by-case basis include, but are not limited to:

=a history of chondromalacia, patella dislocation or tracking disorder, cruciate ligament

=repair or meniscectomy;

=prior joint surgery or joint replacement surgery;

=a history of back pain and/or injury;

=poor muscular development, abnormal gait and limitation of movement of a joint (grifo nosso);

=Type 2 insulin dependent diabetes;

=systolic blood pressure of greater than 140 mmHg and/or diastolic blood pressure greater than 90 mmHg exclude until review by GP and blood pressure is within acceptable limits;

=recurrent pneumothorax;

=a history of deep vein thrombosis;

=some chronic skin conditions;

=narcolepsy and sleep apnoea;

=BMI greater than 33;

=gastrointestinal disorders;

=tinnitus;
=cancer; and
=any condition that results in a 'conditional' driver's license under Assessing Fitness to Drive for commercial and private motor vehicle drivers – medical standards for licensing and clinical management guidelines March 2012 (as amended up to 16 March 2013).
Please note that the above list is not exhaustive and there are other medical conditions and pre-existing injuries that may prevent you becoming a sworn AFP officer or Protective Services Officer.

Destarte os procedimentos de avaliação médica utilizados no certame em tela, incluindo a lista de exames laboratoriais e complementares e os laudos médicos especializados estão em completo acordo com aqueles realizados por reconhecidas forças policiais nacionais e internacionais, dado o objetivo precípuo e legal de avaliação de plenas condições de saúde física e mental.

Com relação às condições incapacitantes citadas na letra (a), alínea X.3 do subitem 9.15 nº 007 – SEGPLAN/SSPAP/PCGO, de 04 de novembro de 2016: “(a) *presença de artrose ou artrodese em qualquer articulação*” citam um conjunto de condições associadas a doenças articulares que se (e quando) constatadas por junta médica permitirão concluir, do ponto de vista médico, se essa(s) alteração(ões) clínica(s), é(são): a) incompatível com o cargo pretendido; b) potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; c) determinante de frequentes ausências; d) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e e) potencialmente incapacitante a curto prazo. Ou seja a presença dessas condições (por exemplo) é indicativa de **ausência** de plena condição de saúde física e que sua presença pode estar associada às conclusões supraindicadas.

Reforçando novamente, que se restarem dúvidas acerca dessa conclusão, a junta médica do Cebraspe poderá solicitar exames laboratoriais (e complementares) e laudos médicos especializados adicionais, que se façam necessários para o esclarecimento dessas dúvidas médicas aventadas.

Recurso **INDEFERIDO**.

CPF	Nome
73373508134	MICHELLE GOMES SOARES

DESPACHO: Em nenhum ponto do edital há indicação da cobrança do Direito Empresarial nas Provas Discursivas e o conteúdo publicado deixa clara a distinção entre o Direito Civil e Direito Empresarial, este último descrito a partir do partir do tópico 10.

Brasília/DF, de 21 de novembro de 2016.